

*A. J. d'Abreu Castello Branco*

---

---

# Indicações

Sobre o serviço de

## Pagamento de Juros

dos

### Títulos de divida

### interna portugueza



~~Sala 19  
Est. 1  
Tab. 6  
N.º 27~~









# INDICAÇÕES

Sobre o serviço de

# PAGAMENTO DE JUROS

DOS

Titulos de divida interna portugueza

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL  
MUSEU NACIONAL DA CIÊNCIA  
E DA TÉCNICA

810 = N.º 1053



00100

2012 10 10 10:00

112

48

INV. - Nº 173

Antonio Julio d'Abreu Castello Branco



# INDICAÇÕES

001053

Sobre o serviço de

# PAGAMENTO DE JUROS

DOS

## Titulos de divida interna portugueza

Seguidas do relatorio e proposta de lei sobre conversão e unificação de parte da mesma divida, apresentada na Camara dos Deputados em sessão de 10 de agosto de 1909 pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro da Fazenda, Conselheiro Francisco de Paula Azeredo



centro ciencia viva  
ROMULO DE CARVALHO

RC  
FINCI  
33  
CAS

1909

Typographia de Francisco Luiz Gonçalves

T. do Sequeiro das Chagas, 16-A

LISBOA



24/9/1909

À M.<sup>ma</sup> Ceu. Sr.<sup>o</sup> Conselheiro Francisco  
de Paula Azered, dignissimo Ministro  
da Fazenda, como modesto tributo de  
homenagem do mais humilde dos  
seus subordinados, offerece

o autor

Antonio Julio d'Alencar Castella Piana  
(Comannense do quadro da Secretaria da  
Junta do credito Publico)



## PREFACIO

*Ao darmos á publicidade este modesto quanto obscuro livrinho, não temos a velleidade de suppor que apresentamos um trabalho promenorizado e completo sobre o assumpto que nos propomos tratar, nem é nosso intuito guindarmo-nos com elle a uma esphera superior aos nossos meritos.*

*Pondo completamente de parte qualquer pretensão, julgámos d'alguma utilidade prática colligir, sob uma fórma facilmente consultiva, tudo o que está devidamente regulamentado e de mais importante sobre o actual serviço de pagamento de juros da divida interna, bem como lhe juntamos um grande numero de fontes leaes que fundamentam e sancionam as exigencias estabelecidas n'este ramo de serviço publico.*

*A variedade dos empréstimos do estado, a complexidade de fórmulas de execução para o regular cumprimento dos respectivos encargos, suscitam algumas vezes*

*duvidas não só aos directa ou indirectamente interessados n'esses empréstimos, como também aos que officialmente tem a seu cargo o cumprimento d'esses serviços.*

*Pareceu-nos pois, que um pequeno guia em que exclusivamente fossem expostas essas normas e doutrinas, poderia servir de apreciavel auxiliar a uns e outros.*

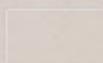
*A prática tem-nos demonstrado que convem e interessa ao proprio jurista a exposição d'estes conhecimentos, e aos nossos collegas da Secretaria, quando de novo, ou proveitoso o presente trabalho pouco lhes traga, servir-lhes-ha talvez de incentivo a produzirem sobre o mesmo assumpto obra de maior folego.*

*Alem d'isso entendemos que facilitando aos mesmos portadores de titulos, elementos d'informação sobre o pagamento de juros, era auxiliarmos a propria repartição n'uma parte da sua pesada e ardua tarefa quotidiana.*

*Assim, dividimos o nosso livro em duas parte ; na primeira, alem de nos determos, como preliminar, sobre uma breve exposiçãõ da natureza dos varios fundos que constituem a nossa actual divida interna, tanto consolidada, como amortizavel, dando resumidamente nota para cada um d'elles das principaes leis e decretos que serviram de fundamento e autorizaram a sua creaçãõ, fazemos tambem indicações precisas das epochas fixadas para pagamento dos respectivos juros e amortizações.*

*Na segunda parte, tratamos propriamente das disposições leaes a que está subordinado esse serviço, bem como de outras que teem com elle mais intima ligaçãõ.*

*Esforçámo-nos pois em tornar prático, tanto quanto possivel, o nosso livro e se com isto podermos ser uteis, julgarnos-hemos por sufficientemente indemnizados do trabalho e tempo dispendidos.*





## PRIMEIRA PARTE

Os actuaes titulos de divida interna consolidada e amortizavel representativos de varios emprestimos do Estado e cujos encargos são pagos pela Junta do Credito Publico, são dos seguintes fundos:

3 % consolidado	
4 1/2 % de 1888 e 1889	amortizavel
4 % de 1890	»
4 % de 1888 ( vulgo sopeiras)	» com premios
3 % de 1905 (vulgo sopeirinhas)	» »
4 1/2 % de 1903 e 1905	»
5 % de 1909	»

Existem tambem e são igualmente pagas pela Junta, as pensões vitalicias, creadas pela lei de 30 de junho de 1887 que autorizou a conversão da divida interna consolidada de 3 % em titulos d'aquella natureza, em uma ou duas vidas.

Tambem devemos mencionar a existencia, embora em reduzido numero, das cautelas de donatarios vitalicios, creadas por Lei de 26 d'agosto de 1854 e 16 de abril de 1859.

Estas cautelas vencem o juro de 3 % e o thesouro tem, para garantia do seu pagamento, depositados na Caixa Geral de Depositos 58:100\$000 em titulos de divida interna 3 %.

---

## 3 0/0 CONSOLIDADO

Em 18 de dezembro de 1852 foi decretada a conversão de toda a nossa dívida interna e externa, até ali existente, em inscrições e *bonds* de 3 0/0 (1)

Data portanto d'esta operação financeira a criação d'este fundo hoje tão profusamente espalhado e conhecido no paiz.

Da sua proveniencia especial resulta podermos consideral-o como sendo um incontestavel representante da nossa mais antiga dívida.

Do valioso e bem documentado estudo «Collecção de leis da dívida publica portugueza» colligidas e coordenadas com a maior proficiencia pelo fallecido conselheiro José da Costa Gomes, livro publicado em 1883 pela Junta do Credito Publico, transcrevemos os seguintes periodos que melhor e com mais autoridade do

---

(1) A dívida interna existente até ao fim do anno de 1852 vençia de juro 2, 3, 4, 5 ou 6 por cento e a externa 3, 4 ou 5 por cento. Pelo decreto de 18 de dezembro d'aquelle anno toda a dívida, assim interna como externa, ficou vencendo juro de 3 por cento a contar do 1.º de janeiro de 1853. A conversão ou troca dos titulos de dívida interna foi regulada de modo que quem recebia primitivamente 5 de juro ficasse recebendo 3 depois da conversão. Os titulos de dívida externa ou *bonds* trocavam-se por outros ao par.

que nós o poderíamos fazer, se referem a essa mesma representação actual :

«Existem ainda hoje em circulação tendo apenas mudado de nome no chrisma forçado das conversões, muitos titulos das dividas, que os nossos maiores contrahiram para alargar os dominios de Portugal até aos confins da terra, domando os mares, e assombrando o mundo com as suas victorias e conquistas; e para sustentar a independencia da patria que por tantas vezes esteve em perigo de se perder.

Ainda devemos uma grande parte do que se dependeu em fortificar, defender, colonisar, e ás vezes em reconquistar, as nossas possessões de alem mar, incluindo algumas que de ha muito se desmembraram da corôa de Portugal, e vão passando de geração para geração a responsabilidade d'essa divida, e os encargos annuaes que ella importa.

Quem pensará, ao ler o orçamento geral do estado, que nos encargos de divida publica estão incluídas as tenças de juro que o senhor D. Manuel concedeu a D. Vasco da Gama para lhe remunerar o feito grandioso da descoberta da India por mares nunca d'antes navegados? Pois é um facto incontestavel que ainda hoje estamos pagando essas tenças.

Quem possuir as inscrições de 100\$000 réis n.<sup>os</sup> 10:299 a 10:302 e de 500\$000 réis n.<sup>o</sup> 5:848 está ainda recebendo uma parte da tença de juro de 400\$000 réis annuaes, concedida a D. Vasco da Gama pelo padrão com data de 20 de fevereiro de 1504, e não é este o padrão mais antigo que tem descendencia legitima na actual divida publica.»

O capital nominal de 3 por cento consolidado, em circulação até 30 de junho de 1908, segundo o ultimo relatorio e contas da Junta do Credito Publico, é de 499.162:907\$336 réis. Os encargos d'este fundo pagos no anno economico de 1907 a 1908 são de réis 15.242:359\$026, havendo porém a deduzir d'esta quantia o imposto de rendimento descontado, bem como o encargo correspondente a titulos d'esta natureza em posse da Fazenda.

Titulos da divida interna consolidada 3 por cento constituindo fundos de monte-pios, associações, sociedades de beneficencia, hospitaes, etc, são em numero avultado e essa aquisição feita em virtude de disposições legaes, é por vezes animada com muitas doações e legados recebidos por essas corporações.

A pag. 103, do relatorio citado, encontra-se um mappa da importancia nominal dos titulos de divida interna consolidada averbados em condições de imobillidade perpetua, ou temporaria e que nos mostra que o capital n'essas condições é de 145.931:566\$323.

Os acanhados limites do nosso livro não nos permitem fazer uma transcripção d'esse mappa, no qual estão incluidas entre muitas outras, as corporações acima referidas. Está, pelo que se vê, empregada n'este nosso fundo interno a parte talvez mais importante do capital de beneficencia que possui o paiz.

A natureza de perpetuidade d'este emprestimo, talvez pouco em harmonia com os interesses do Estado, tende a modificar-se, conforme as tentativas de conversão de divida interna que tem feito parte d'algumas medidas de fazenda ultimamente apresentadas ao par-

lamento, (1) e se até agora não os temos visto discutidas, nem postas em execução, tudo leva a crer que n'um futuro mais ou menos proximo, essa conversão possa e deva vir a effectuar-se, depois de convenientemente ponderadas e reflectidas as vantagens que d'ella derivem aos interesses economicos do paiz (2).

(1) Propostas de lei :

de 17 de fevereiro de 1903.

16 de agosto de 1905.

3 de julho de 1908.

successivamente apresentadas em côrtes sem que nenhuma d'ellas lograsse alcançar a sancção parlamentar.

(2) Começámos este nosso trabalho em fins de dezembro de 1908 e justamente quando o dêmos por concluido e nos resolviamos a mandal-o imprimir, tivemos conhecimento da proposta apresentada em Côrtes no dia 10 de agosto do corrente, pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro da Fazenda, e na qual se pretende autorizar o governo a converter unificando-as a divida consolidada interna de 3 0/0, a divida amortizavel de 4 0/0 de 1890 e as dividas internas amortizaveis de 4 1/2 0/0 dos empresarios de 1888 e 1889.

Segundo a dita proposta, projectam crear-se 270.000:000\$000 réis de divida unificada, vencendo o juro de 4,20 por cento ao anno pagavel de quatro em quatro mezes e amortizaveis ao par no prazo maximo de 60 annos.

Damos em appendice e na integra a referida proposta, que segundo a base 5.<sup>a</sup> é facultativa, tornando-se porém obrigatoria para todos os portadores de cada typo de divida, desde que a maioria do capital d'esse typo a accéite.

Não sabemos como será recebido pelos respectivos possuidores de titulos e pelo parlamento, este novo projecto de conversão de parte da divida interna portugueza. No nosso modesto entender, porém, é que tudo quanto se faça, todos os esforços que se envidem para tirar o character de perpetuidade a uma divida cujos titulos de valor reduzido enganam o portador e avolumam as responsabilidades financeiras do paiz, com grande prejuizo para o seu credito, só merecem o applauso e boa accitação dos que verdadeiramente se interessam por esse mesmo credito e pela boa administração financeira do Estado.

As oscillações nas cotações d'este fundo teem sido grandes por vezes, devidas a varios motivos de ordem economica, que teem pesado sobre a nação, além das especulações a que estão sujeitas todas as bolsas.

No livro sobre divida publica portugueza publicado em 1904 pelo Snr. Thomaz Mascarenhas, 1.<sup>o</sup> official da secretaria da Junta do Credito Publico, vem um interessante graphico demonstrativo das variadisimas cotações a que nos referimos, o qual abrange o periodo, que vae de 1853 até 1903, e pelo mappa anexo referente a 1 de julho de cada anno, vemos, que a maior cotação foi de 64,1 em 1889, baixando bruscammente em 1893 para 28,4, a menor cotação attingida até hoje.

Esta grande descida foi consequencia immediata da grave crise economica que o paiz atravessou n'essa epoca, alem do descredito que sobre este lançou o governo de então, com as suas declarações *aterradoras* e medidas de salvação publica entre estas o aggravamento do imposto de rendimento nos juros dos titulos de divida interna que até ahi era de 3 % pela lei de 18 de junho de 1880 reguladas pelos decretos de 17 de julho e 12 de novembro do mesmo anno, e que passou a ser fixado em 30 % pela lei de 26 de fevereiro de 1892. (1)

Confrontando as cotações, vemos que em identica

---

(1) Em virtude d'este imposto de rendimento cobrado nos juros de titulos de divida interna ficaram por essa fôrma reduzidas as respectivas taxas. Assim a do 3 % ficou reduzido a 2,1, a de 4 % a 2,8 e a de 4 1/2 a 3,15.

epoca de 1898 ainda foi de 29,7 a cotação do 3 % interno, o que não admira pois difficilmente se pôde adquirir o credito, uma vez que soffra abalo tão forte; todavia desde essa data em diante tem sempre conservado um preço relativamente mais alto, mantendo-o até por occasião do tragico attentado de 1 de fevereiro, acontecimento este que convulsionou por assim dizer o paiz inteiro e em que a oscillação ou antes baixa experimentada pelo referido fundo nunca tocou cifra tão desanimadora. O mesmo tem acontecido de então para cá, passado mais de um anno, havendo o paiz atravessado uma feroz campanha de descredito no estrangeiro e uma grande effervescencia politica de portas a dentro, alem d'outros factores importantes de desvalorisação, e, não obstante, a cotação de 3 % interno estava em fim de dezembro de 1908 a 39,80.

E' certo que as circumstancias extraordinarias a que acabamos de nos referir, não poderiam deixar de causar perturbação deprimente no nosso credito, mas onde esta mais profundamente se fez sentir foi no nosso fundo externo 3 % que em novembro de 1908 chegou a baixar para 59  $\frac{1}{2}$  quando no fim do anno de 1906 ficou cotado a 71

Não permite a indole do nosso despretençioso trabalho proseguirmos na mesma corrente de considerações, as quaes lhe poderiam imprimir uma feição diferente d'aquella que desejamos e pretendemos dar-lhe.

Se accidentalmente as fizemos foi talvez n'um impulso, bem intencionado, de nos desviarmos por momentos, da aridez da materia em que vamos entrar.

### Epocas de pagamento do 3 % consolidado, sorteio de relações

O vencimento de juros d'este fundo é no dia 1 de julho para o primeiro semestre e no primeiro dia util de janeiro para o segundo semestre.

Todavia pelo art. 44.º do regulamento da Junta do Credito Publico approved por decreto de 8 de outubro de 1900 e usando da autorização concedida pela lei de 5 de julho do mesmo anno, devem sêr esses juros pagos durante o prazo de 15 dias antes do seu vencimento, podendo pelo § unico do mesmo artigo a Junta marcar o prazo de 60 dias, dentro do respectivo semestre para o dito pagamento, o que actualmente se pratica.

Os pagamentos feitos n'este prazo estão regulados pelo § 6 do art. 46.º do mesmo regulamento, o qual determina «que em Lisboa e Porto sejam por via de previo sorteio de relações e effectuados nos dias constantes das tabellas e annuncios que para tal effeito tenham sido publicados.»

Este sorteio, por ultima determinação da Junta effectua-se em todo o mez de março para o primeiro semestre de cada anno, e em todo o mez de setembro para o segundo.

Quando o capital nominal não fôr superior a 1:000\$000, inclusivé, a relação de juros é dispensada d'aquelle sorteio, podendo ser cobrada em todos os dias marcados para pagamento, a começar em 1 de maio para o primeiro semestre e em 2 de novembro para o segundo.

Com o unico fim de melhor esclarecermos os senhores juristas e de os tranquilisarmos dos receios de que amiudadas vezes os vemos possuidos, quando por esquecimento ou por qualquer outro motivo, deixam de apresentar as suas relações a sorteio nos prazos acima mencionados; dir-lhes-hemos que por esse facto nenhum perigo redundá para o recebimento dos seus juros. O sorteio apenas lhes dá a garantia de os poderem receber antes do prazo do seu vencimento (1.º de julho e 1.º de janeiro) e tanto mais cedo, quanto menor fôr o numero que a sorte lhes destinou.

Alem d'isso mediante um pequeno desconto, a que especialmente nos referiremos mais adeante, e a que podem sujeitar esses mesmos juros, obviarão com facilidade aos transtornos que lhes vá causar a falta acima apontada.

Durante as epochas fixadas pela lei e nos respectivos annuncios para o pagamento de juros, ficam as sextas feiras destinadas para se pagarem os de semestres atrasados, e caso estas coincidam com feriado ou santificado são os mesmos pagos no primeiro dia util, que lhes fôr immediatamente anterior. Fóra d'aquelles prazos effectuam-se sem excepção em todos os dias uteis.

## FUNDO DE 4 1/2 % DE 1888 E 1889

Pela lei de 22 de maio de 1888 foi determinado que a fabricação dos tabacos no continente do reino fosse exclusivamente feita por conta do Estado, e para pagamento de indemnisação e outras despesas, autorizava o Governo a levantar um empréstimo, até á quantia de 7.200:000\$000, por meio de obrigações amortizaveis no prazo maximo de 50 annos, não devendo o encargo annual para juro e essa amortização exceder 432.000:000 réis.

A lei de 23 de junho de 1888 ampliou esse praso e fixou-o em 75 annos reduzindo tambem na devida proporção a annuidade fixada na lei precedente.

Com fundamento n'estas leis e por decreto de 13 de agosto de 1888 foi autorizada a creação de 390:000 obrigações de 90\$000 réis no total nominal de réis 35.100:000\$000, vencendo o juro de 4 1/2 %, com a determinação de que o seu producto fosse applicado á expropriação das fabricas de tabacos existentes no continente do reino e pagamento de outras despesas, entre estas o resgate de obrigações de 5 % de 1881.

O decreto de 26 de dezembro de 1888 mandou

crear ainda 110:000 obrigações de 90\$000 réis, destinadas á conversão da divida externa de 3 %.

No anno seguinte e por decreto de 8 de fevereiro, eram mandadas emittir mais 420:000 obrigações do mesmo valor nominal, e com o mesmo juro de 4  $\frac{1}{2}$  %, no total de 37.800:000\$000 réis, destinadas a occorrer ás despesas com a conclusão das obras de varios portos artificiaes, como os de Ponta Delgada, Horta, etc., e resgate de obrigações do fundo de 5 % de 1876, 1879, 1886, 1887 e 1888, fixando tambem em 75 annos o prazo da sua amortização pela valor de 90:000 réis cada. Serviu de fundamento a esta emissão a carta de lei de 21 de julho de 1887 que autorizou o Governo a essas despesas, e a de 23 de junho de 1888 já citada.

Segundo o disposto no art. 2.º do referido decreto as obrigações que se emittissem deviam ser ao portador, mas em Portugal podiam ser convertidas, em qualquer epoca, em titulos nominativos (art. 6.º). N'este mesmo art. 6.º se autoriza a criação de titulos de 5 e 10 obrigações.

Com fundamento nas leis acima citadas, de 21 de julho de 1887 e 23 de junho de 1888, e por decreto de 9 de maio de 1889, mandavam-se crear mais 9.987 obrigações de 4  $\frac{1}{2}$  % amortizaveis, para resgate de 1.350:000\$000 réis nominaes em titulos de divida interna.

Finalmente o decreto de 7 de novembro de 1889 fazia emittir ainda 53.750 obrigações da mesma natureza, com applicação a despesas extraordinarias na metropole e obras publicas no ultramar.

Epocas de pagamento de juros e amortizações do fundo  
de 4  $\frac{1}{2}$  %

Os juros e amortizações d'estes titulos são pagos semestralmente, depois de decorrido o semestre vencido, nos dias 1 de abril e 1 de outubro de cada anno, estando os primeiros sujeitos aos 30 % de imposto de rendimento fixado pela lei de 1892.

As relações e recibos que forem apresentados para cobrança dos respectivos encargos, tanto das obrigações nominativas, como ao portador, devem satisfazer ás disposições leaes indicadas na segunda parte d'este livro.

As amortizações acima referidas, realizam-se por sorteio em todos os semestres, nos mezes de março e setembro e as obrigações sorteadas amortizam-se no primeiro de abril e primeiro de outubro seguintes, como acima ficou dito, deixando de vencer juro da data de amortização em diante, sendo, contudo, ainda pago o juro vencido n'esta mesma data.

As obrigações amortizadas por sorteio e que se apresentarem para reembolso, devem ser acompanhadas dos respectivos recibos que serão pagos depois de devidamente conferidos nas repartições competentes.

Os impressos para cobrança d'estes reembolsos, bem como para os de todos os outros emprestimos amortizaveis, devem conter o numero ou numeros das obrigações sorteadas, e trazer o competente sello de recibo inutilizado conforme a lei, e quando as obrigações

forem d'assentamento, as assignaturas dos seus possuidores devidamente reconhecidas (vide § 6.º art. 50.º do regulamento da Junta.)

A repartição exige que sómente sejam incluídos n'um recibo os numeros das obrigações que foram amortizadas no mesmo sorteio.

Para os empréstimos de 4 % de 1888 (sopeiras) e 3 % de 1905, além d'esta exigencia, como n'estes fundos, afóra o reembolso, as obrigações são sorteadas com varios premios, não podem ser incluídas nos mesmos recibos, as amortizadas com quantias deseguaes, isto é, o mesmo recibo só póde conter os numeros dos titulos de reembolso ou premio igual.

Diariamente, tanto em Lisboa, como nas repartições de fazenda districtaes, segundo o regulamento, deverão ser remetidas e inutilizadas á repartição de contabilidade da Junta as obrigações amortizadas e que foram pagas.

Estas obrigações, depois de reconferido e escripturado o seu pagamento, serão remetidas á repartição d'assentamento para proceder á sua queima em tempo opportuno (vide § 10.º do art. 50.º acima citado.)

E' da maxima conveniencia para os possuidores de titulos amortizaveis, verificarem periodicamente e com a devida attenção as listas dos sorteios, pois acontece frequentemente apresentarem-se a pagamento obrigações e coupons de obrigações já sorteadas em semestres anteriores. Isto dá em resultado, reposição de juros por parte dos seus possuidores, além de buscas a que muitas vezes a repartição tem de proceder, d'esses cou-

pons indevidamente pagos, o que acarreta incommodos e demoras.

A secretaria, afóra as listas que manda affixar e das distribuidas por todos os districtos, fornece-as promptamente a quem se apresente a requisital-as.

Quando nos titulos apresentados, sendo nominativos, se verificar terem recebido juros de semestres posteriores á sua amortização, os portadores teem de pedir na repartição de contabilidade da Junta, que lhes processem as guias, a fim de poderem depositar no Banco de Portugal as quantias que individamente tiverem recebido. Sendo titulos ao portador teem de apresentar todos os coupons venciveis em datas posteriores á da sua amortização, e na sua falta, na referida repartição de contabilidade se obviará a esta lacuna.

O que dizemos com respeito aos sorteios n'este fundo, é perfeitamente applicavel aos dos outros emprestimos amortizaveis.

As obrigações averbadas com clausulas, as que contenham condições de immobildade perpetua ou temporaria, e ainda as que pertençam a associações ou corporações, e todas as que não forem alienaveis, os seus possuidores só poderão receber os respectivos reembolsos, ou premios, requerendo pela secretaria da Junta o seu pagamento.

No recibo, o despacho que autoriza o pagamento é exarado pelo chefe da repartição de contabilidade da mesma secretaria.



### III

## FUNDO DE 4 % de 1890

Com fundamento nas cartas de lei de 23 de junho e 21 de julho de 1887, 24 de maio e 19 de julho de 1888 e 19 de junho de 1889, foi autorizada por decreto de 28 de março de 1890 a criação de 126:300 obrigações de 90\$000 réis no total nominal de 11:367:000\$000 réis a fim de applicar-se o seu producto a despezas com a construcção de estradas, caminhos de ferro, penitenciarias, fabricas de moagem e de panificação e obras nos portos de Vianna do Castello e Figueira da Foz, na enseada da Povia do Varzim e na albufeira da ribeira de Seda.

O juro, fixado no mesmo decreto, para estas obrigações é de 4 % ao anno, determinando-se tambem que fosse começado a vencer de 1 de abril de 1890.

O seu pagamento effectua-se semestralmente, depois de decorrido o semestre vencido, nos dias 1 de abril e 1 de outubro; as amortizações são egualmente pagas n'estas mesmas datas, realisando-se os respectivos sorteios das obrigações nos mezes de março e setembro, as quaes deixam de vencer juro desde a data da sua amortização.

Os juros estão sujeitos ao imposto do rendimento de 30 % fixado pela lei de 26 de fevereiro de 1892.

As obrigações d'este empréstimo são nominativas ou ao portador. Sobre as disposições de lei applicaveis ás respectivas relações e recibos de juros vide o que a esse respeito e sob uma fórmula generica indicamos adiante na segunda parte.

Com respeito aos sorteios e amortizações d'este fundo é perfeitamente applicavel tudo quanto já expozemos para o  $4\frac{1}{2}$  % de 1888 e 1889.

---

#### IV

### FUNDO DE 4 % DE 1888

(Vulgo sopeiras)

Pela lei de 21 de julho de 1887 foi autorizado o Governo a emittir obrigações para conclusão da rede de estradas reaes e districtaes e pelo decreto de 14 de abril de 1888 foram creadas 156:060 obrigações de 22\$500 com juro de 4 por cento primeira série das destinadas a essas mesmas construcções.

Os juros d'estes titulos são pagos em julho e janeiro respectivamente para o primeiro e segundo semestre, bem como são amortizados um certo numero dos mesmos titulos por meio de sorteio com premios ou simples reembolso, realisado com as formalidades legaes, em novembro e maio de cada anno.

O pagamento dos titulos amortizados quer com premio, quer sómente com o reembolso, realisa-se nos mezes de janeiro e julho immediatos ao sorteio, devendo contudo ainda pagar-se aos respectivos portadores os coupons a vencer nas datas das amortizações, visto que o seu valor representa o juro vencido no semestre precedente.

Os titulos emittidos d'este fundo são ao portador. O plano official dos sorteios, é o seguinte:

Durante os primeiros 60 semestres

1	premio de	4.500\$000
1	»	» 450\$000
3	»	» 180\$000
7	»	» 90\$000
158	»	» 27\$000

Durante os 22 annos seguintes:

No 1.º semestre todas as obrigações sorteadas serão amortizadas por 22\$500.

No 2.º semestre haverá um premio de 4:500\$000 réis e 599 de 27\$000.

As restantes obrigações d'este emprestimo serão amortizadas por sorteios semestraes a 22\$500 réis.

---

## 3 % DE 1905

(Vulgo sopeirinhas)

O decreto de 16 de março de 1905 com fundamento na carta de lei de 7 de setembro de 1889 e decreto com força de lei de 15 de julho de 1903, autorizou a emissão de 270:000 obrigações de 10\$000 réis cada uma, amortizáveis, e isentas de quaesquer impostos ou deducções vencendo o juro de 3 % ao anno.

Este empréstimo, contrahido com o Banco Lisboa & Açores, foi destinado ás obras da 1.<sup>a</sup> secção do plano geral para melhoramentos do porto de Lourenço Marques e á construcção do caminho de ferro da Swazilandia.

O juro é pagavel aos semestres vencidos nos dias 1 de abril e 1 de outubro de cada anno.

As obrigações são ao portador, mas quando os possuidores assim o desejem, podem passar a nominativas, devendo para esse fim, escreverem o pertence no verso das mesmas e apresental-as na secretaria da Junta para o respectivo averbamento; o que não impede que o recebimento dos seus juros continue a ser mediante a apresentação dos coupons, ficando assim um titulo mixto, de capital nominal e juro ao portador.

Os sorteios, em relação a prémios e reembolso, effectuam-se em 25 de abril e 25 de outubro de cada anno, tendo-se realisado o primeiro em 25 de abril de 1905.

As obrigações sorteadas em abril são amortizadas no 1.º de outubro seguinte, e quando sorteadas em outubro a amortização faz-se no 1.º d'abril immediato.

O plano official d'esses sorteios fixou para os dois primeiros semestres e em cada um d'elles os seguintes prémios.

1	premio de	9.000\$000
4	»	» 450\$000
3	»	» 180\$000
18	»	» 45\$000
468	»	» 20\$000
202	»	» 12\$000

Durante os 38 semestres immediatos em cada um d'elles

1	premio de	5.000\$000
1	»	» 450\$000
3	»	» 180\$000
18	»	» 45\$000
202	»	» 12\$000

Durante os últimos 55 annos, por cada sorteio annual

1	premio de	5.000\$000
686	»	» 12\$000

Isto é, no espaço de 75 annos serão amortizadas com prémios, 47:727 obrigações; as 222:273

restantes por compra feita no mercado, estando contudo o Governo autorizado, no caso de não lhe convir effectuar essa compra, a proceder a sorteios semestraes realisaveis em 1 de março e 1 de setembro, pelos quaes serão amortizaveis pelo valor de 10\$000 réis cada uma.

As obrigações amortizadas com premios, ou simples reembolso, deixam de vencer juro desde a data da sua amortização; tendo porem os seus possuidores direito a cobrarem os coupons venciveis n'essas datas.

As obrigações d'este emprestimo são, por expressa determinação da lei, isentas de qualquer imposto ou deducção. Os recibos para a cobrança, dos respectivos juros estão porém sujeitos ás disposições geraes da lei do sello sobre recibos de coupons (vide n.º 133 da Tabella Geral do imposto do sello, approvada por carta de lei de 24 de maio de 1902).

---



## VI

### 4 1/2 DE 1905

Com o fim de occorrer a despezas com a construcção de linhas complementares dos caminhos de ferro do Estado, a obras novas nas linhas em exploração e a aquisição de material circulante, fez o Governo dois contractos, um em 12 de outubro de 1903 para collocação de uma série de 19:444 obrigações de 4 1/2 amortizaveis em 120 semestres a contar de 1 de julho de 1903, outro em 19 de dezembro de 1904 para collocação de nova série de 18:175 obrigações do mesmo typo, egualmente amortizaveis em 120 semestres a contar de 1 de janeiro de 1905.

As respectivas emissões foram autorizadas por decretos de 12 de outubro de 1903 e 2 de setembro de 1905, com fundamento nas cartas de lei de 14 de julho de 1899 e 1 de julho de 1903.

Todavia, pelo art. 11.º do mesmo decreto de 2 de setembro de 1905 foi permittido aos contractadores a reunião das duas séries em uma só emissão, contanto que d'ahi não resultasse para o Thesouro augmento nos encargos annuaes fixados nos dois contractos, nem qualquer outra despeza não prevista nos mesmos contractos.

Em virtude de varias operações effectuadas entre os contractadores e a Junta do Credito Publico, ficou reduzida a 19:314 obrigações a importancia de 1.<sup>a</sup> emissão, e 18:145 a da segunda, e por consequencia tambem reduzido o total da emissão a 37:459 obrigações.

N'esta conformidade foi passada a obrigação geral de 3.371:310\$000 réis representando aquelle numero de obrigações, vencendo o juro de  $4\frac{1}{2}\%$  e do valor nominal de 90\$000 réis cada uma.

Nos termos da base 3.<sup>a</sup> da carta de lei de 14 de julho de 1899 é consignada do fundo especial dos caminhos de ferro do Estado a parte necessaria para o serviço das referidas obrigações, a qual deverá sempre ficar isenta de qualquer outra applicação até final amortização ou reembolso dos titulos a cujo serviço é adstricta.

Nos precisos termos d'aquella lei e seu regulamento de 2 de novembro do mesmo anno, a administração dos caminhos de ferro do Estado deve entregar mensalmente na Junta do Credito Publico e até findar a amortização, o duodecimo necessario para o pagamento dos juros e amortização annual das obrigações d'este emprestimo.

Estas são representadas por titulos de 1 e 5 obrigações e são nominativas, ou ao portador.

### Epocas de pagamento de juros. amortizações, etc.

O juro d'estas obrigações é pago aos semestres venciveis nos dias 2 de janeiro e 1 de julho de cada anno, e foi começado a contar de 1 de julho de 1905 em diante.

As obrigações d'este emprestimo são reembolsadas no praso maximo de 119 semestres, a contar do 2.º de 1905, por sorteio ao par, conforme a tabella de amortização impressa no verso de cada titulo, ou por compra no mercado abaixo do par, á escolha do Governo, reservando-se a este a faculdade de anticipar a amortização quando lhe convier.

O pagamento dos titulos sorteados effectua-se nas epocas do vencimento do juro e nas mesmas condições que as do juro.

Os sorteios para amortização sempre que esta haja de sêr feita por essa fórmula, realizar-se-hão em 15 de dezembro e 15 de junho de cada anno na Junta do Credito Publico, deixando as obrigações sorteadas de vencer juro a contar da data fixada para o seu pagamento.

Se na occasião de serem apresentadas para reembolso lhes faltarem coupons correspondentes a uma data posterior á da amortização, a importancia d'esses coupons será deduzida do capital a reembolsar.

As obrigações d'este emprestimo estão isentos de quaesquer impostos ou deducções.



## VII

5 %.

### EMPRESTIMO DE 1909

Sendo de recente data a realisação d'este emprestimo julgamos de interesse publicar na integra o decreto que o determinou.

Decreto de 27 de fevereiro de 1909

«Tendo sido aceite pelo governo a proposta do Banco Lisboa & Açores, Fonsecas, Santos & Vianna e Henry Burnay & C.<sup>a</sup>, apresentada em 20 do corrente para um emprestimo de 4.000:000\$000 réis, por meio de criação e emissão de obrigações de 5 por cento com a garantia do fundo disponivel dos Caminhos de Ferro do Estado, a fim de se applicar o respectivo producto á construcção de linhas complementares e a outras obras dos mesmos caminhos de ferro e ao encerramento das contas de abonos já feitos para o mesmo fim ao respectivo conselho de administração: hei por bem ouvido esse conselho, determinar o seguinte, usando das autorisações concedidas pelas cartas de lei de 14 de julho de 1899 e de 9 de setembro de 1908.

Art. 1.<sup>o</sup> O ministro da fazenda fará crear e emittir, pela Junta do Credito Publico, cincoenta e sete mil,

quinhentas e cinquenta e tres obrigações de 80\$000 réis cada uma, para realizar a somma de 4.000:000\$000 réis, destinada á construcção de linhas complementares e a outras obras dos Caminhos de Ferro do Estado, com fundamento nas autorizações concedidas pelas cartas de lei de 14 de julho de 1899 e de 9 de setembro de 1908, e a encerrar as contas dos abonos já feitos para o mesmo fim.

Art. 2.º Estas obrigações serão nominativas ou ao portador e vencerão o juro de 5 por cento ao anno, a contar de 1 de abril de 1909, pagavel aos trimestres nos dias 1 de janeiro, 1 de abril, 1 de julho e 1 de outubro de cada anno, nos cofres do Estado encarregados do serviço da divida publica.

Art. 3.º As referidas obrigações serão reembolsaveis no prazo de sessenta annos, a contar de 1 de abril de 1909, por sorteio ao par ou por compra no mercado abaixo do par, á escolha do governo, reservando-se este a faculdade de antecipar a amortização quando lhe convier.

O pagamento dos titulos sorteados será effectuado nas epochas do vencimento do juro.

Art. 4.º Os sorteios para a amortização, quando esta haja de ser feita por essa fórmula, realizar-se-hão na Junta do Credito Publico, deixando as obrigações sorteadas de vencer juro a contar da data da sua amortização.

Se na occasião de serem apresentadas para reembolso lhes faltarem coupons correspondentes a uma data posterior á da amortização, a importancia d'esses coupons será deduzida do capital a reembolsar.

Art. 5.º A administração dos Caminhos de Ferro do Estado entregará mensalmente, nos precisos termos da lei de 14 de julho de 1899 e seu regulamento de 2 de novembro do mesmo anno, e até findar a amortização, o duodecimo necessario para o pagamento dos juros e amortização annual das obrigações na Junta do Credito Publico, por onde correrá o serviço das mesmas obrigações.

Art. 6.º No orçamento do ministerio da fazenda e no capitulo da divida publica fundada, a cargo da Junta do Credito Publico, será annualmente descripta, em separado, a quantia de 242:512\$687 réis, importancia dos juros e amortização dos titulos de que trata o presente decreto.

Art. 7.º Nos termos da base 3.ª da carta de lei de 14 de julho de 1899, é consignada no fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado, a parte necessaria para o serviço das referidas obrigações, a qual deverá ficar sempre isenta de qualquer outra applicação até final amortização ou reembolso dos titulos a cujo serviço é adstricta, sem prejuizo da consignação já feita de 163:692\$480 réis para os dois emprestimos internos de 1.500:000\$000 réis effectivos cada um, já emittidos.

Art. 8.º Nos termos do § 5.º do n.º 11.º da base 3.ª, annexa á carta de lei de 14 de julho de 1899, as ditas obrigações são isentas de quaesquer impostos ou deducções.

Art. 9.º As obrigações serão representadas por titulos de uma, cinco e dez obrigações nominativas ou ao portador, á escolha dos contractadores mutuan-tes, e terão as assignaturas do ministro e secretario de



Estado dos negocios da fazenda, de dois membros da Junta de Credito Publico e do director geral da thesouraria ou de um funcionario superior da mesma direcção, podendo todas as assignaturas ser de chancella, excepto uma.

Art. 10. Os coupons vencidos das obrigações ao portador serão recebidos pelo seu valor nominal nos pagamentos do thesouro em todos os cofres publicos, acompanhados das respectivas relações devidamente selladas.

Art. 11.º Para a emissão das obrigações de que trata o presente decreto passar-se-ha a competente obrigação geral assignada pelo ministro e secretario de Estado dos negocios da fazenda e pelo director geral da thesouraria, a fim de receber o visto do Tribunal de Contas quando na mesma obrigação esteja lançada a declaração de conformidade pela Junta do Credito Publico, nos termos do n.º 6.º do artigo 8.º do seu regulamento organico e do artigo 23.º do decreto de 14 de agosto de 1893.

Art. 12.º Pela Junta do Credito Publico, administração dos Caminhos de Ferro do Estado e direcção geral da thesouraria serão dadas as instrucções necessarias, nas epochas convenientes, para a inteira execução d'este decreto ».

Em harmonia com essas disposições legaes os juros correspondentes ao trimestre decorrido desde 1 de abril (segundo do 1.º semestre) começaram a pagar-se em julho de 1909. Não estando todavia, n'essa data, lançadas no mercado as obrigações definitivas,

fez-se o pagamento pelos titulos provisorios que se apresentaram devidamente liberados, appondo-se o carimbo de *pago* em cada um d'elles.

Como se vê pelo decreto acima transcripto, as obrigações d'este emprestimo são de duas naturezas nominativas e ao portador. O primeiro pagamento, porém, fez-se considerando todos os titulos que se apresentaram como se fossem ao portador, visto que só poderão ser averbados aos seus possuidores quando emitidas as obrigações definitivas e depois de organisados pela secretaria da Junta, os respectivos livros.

---



## VIII

### PENSÕES VITALÍCIAS

Estas pensões são concedidas em virtude do decreto de 30 de junho de 1887 o qual autoriza a conversão do fundo de 3 % consolidado, sómente dentro dos limites da verba que annualmente para esse fim for fixada no respectivo orçamento, alem das sommas correspondentes aos juros das inscrições convertidas. Podem ser em uma ou duas vidas.

Segundo o preceituado no mesmo decreto, esta conversão é de caracter facultativo para os possuidores da divida interna consolidada, e nas propostas que estes apresentarem para esse fim, terão preferencia as pensões em uma vida e em egualdade de vidas seguir-se-ha a ordem chronologica d'essas propostas.

As instrucções especiaes que regulamentaram o serviço d'essa conversão foram dadas em portaria de 16 de julho do mesmo anno. N'esta, determina-se que os interessados devem requerer á Direcção Geral da Thesouraria do Ministerio da Fazenda, declarando se a pensão é em uma ou duas vidas, e sendo em duas, quem primeiro a deve fruir, acompanhando este requerimento dos documentos comprovativos e devidamente reconhecidos da idade do pensionista.

Egualmente devem juntar os titulos a converter pelos quaes a Direcção passará recibo.

A importancia d'estas pensões é regulada pela vida provavel dos pensionados, nos termos de tabellas especialmente feitas para esse fim, e serão pagas semestralmente no primeiro dia do semestre immediato ao vencido.

As inscrições a converter terão em divida o juro do semestre em que a operação se realisar e a pensão que for concedida terá vencimento desde o primeiro dia d'esse semestre.

A folha official deve publicar o numero e importancia das pensões vitalicias concedidas, indicando a idade dos pensionistas e se a pensão é em uma ou duas vidas.

O pagamento das pensões é feito pela Junta do Credito Publico nas mesmas epocas fixadas para o 3 % consolidado; isto é, julho, para o primeiro semestre de cada anno e janeiro, para o segundo.

Os recibos especiaes para estas pensões devem trazer a assignatura do pensionista devidamente reconhecida, e o notario n'este reconhecimento poderá certificar a existencia do mesmo pensionista pelo menos no ultimo dia do semestre decorrido. Quando o não certifique, ou quando as pensões sejam recebidas por procuração, deverá apresentar-se attestado de vida, da mesma fórma e nas mesmas condições como está estabelecido para os titulos averbados em usufructo.

Na lei de 3 de setembro de 1897 ficou determinado que, enquanto vigorassem as, ainda actuaes, disposições sobre o imposto de rendimento nos titulos de divida interna, se fixasse em 10 % o imposto de rendimento sobre as pensões vitalicias.

## IMPOSTO DE RENDIMENTO

Recapitulando o que sobre este assumpto já ficou dito precedentemente, temos que estão sujeitos ao imposto de 30 % os juros do

3 % consolidado

4 1/2 % de 1888 e 1889

4 % de 1890

4 % de 1888 (sopeiras).

Este imposto começou a ser descontado nos correspondentes ao 1.º semestre de 1892 (lei de 26 de fevereiro de 1892).

Anteriormente, o imposto cobrado nos titulos de divida publica era de 3 % começando este a ser descontado nos juros correspondentes ao 2.º semestre de 1880 (lei de 18 de junho de 1880).

Nas pensões vitalicias e cautelas de donatarios vitalicios o imposto de rendimento é de 10 % (lei de 3 de setembro de 1897).

Nos outros empréstimos do Estado, 3 % de 1905 4 1/2 % de 1905 e 5 % de 1909, ha, por condição expressa nos respectivos contractos, isenção de quaesquer impostos ou deducções.

A taxa de sêllo, porém, nas relações e recibos de juros, é regulada para todos os empréstimos em harmonia com a lei e tabella geral do imposto do sêllo actualmente em vigor.



## SEGUNDA PARTE

Indicadas, como ficam, as epochas de pagamento para todos os titulos de divida interna, passemos a tratar das disposições regulamentares a que está subordinado esse serviço.

O § 5.º do art. 83.º do actual regulamento da Junta determina que á thesouraria d'esta, compete effectuar, por conta do Banco de Portugal e á ordem da Junta o pagamento de juros de titulos da divida interna, do reembolso das obrigações amortizadas por sorteio, das pensões vitalicias etc; isto com respeito aos pagamentos feitos em Lisboa, nos outros districtos são effectuados pelas delegações do Banco, centralisando-se porém, na séde d'este, a liquidação de todos os pagamentos das delegações para o fim de prestação de contas á Junta.

Os pagamentos effectuados em Lisboa são pro-

cessados na repartição competente da Junta do Credito Publico. Esta repartição é a de contabilidade, conforme o n.º 4 do art. 57.º do mesmo regulamento.

Os que se effectuam nos districtos e concelhos são processados nas repartições de fazenda para cujos fins receberão ordens directas da Junta do Credito Publico e cumprirão as suas determinações.

Tanto os documentos processados em Lisboa como nas repartições de fazenda devem sêr remettidos diariamente pelo Banco de Portugal á repartição de contabilidade da Junta (vide art. 49.º e seus parographos do regulamento citado).

O art. 50.º determina que «nas epocas destinadas para pagamento dos encargos da divida, serão nomeados os empregados da secretaria da Junta que ficam encarregados de conferir e autorizar em Lisboa esse pagamento para o que deverão preencher e rubricar nas relações e recibos as respectivas ordens.

Nas repartições de fazenda fóra de Lisboa são conferidos e autorizados esses pagamentos pelos empregados a quem especialmente fôr commettido esse serviço».

No Porto são os empregados da secretaria da Junta, nomeados para a delegação ali existente, a quem compete esse serviço.

Pelo disposto no § 4.º do art. 46º do mesmo regulamento vemos «que os empregados encarregados do exame e conferencia dos documentos de pagamento deverão rubrica-los com o seu appellido e preencher a ordem de pagamento, ficando responsaveis pela exactidão e legalidade do documento conferido».

Sobre a fôrma de preencher a ordem de pagamento tem de sêr attendido o disposto no § 7.º do art. 50.º «as ordens de pagamento nas relações e recibos deverão sêr inteiramente preenchidas pelos empregados da conferencia, usando para este effeito de tinta vermelha, collocando á esquerda da quantia liquida a receber pelo jurista, dois traços que difficultem quanto possivel o accrescentamento ou alteração de qualquer algarismo e declarando nas relações de titulos ao portador, por extenso, o numero total dos coupons incluidos em cada relação».

Deve tambem citar-se o disposto no § 5º do art. 46.º «que aos ditos empregados incumbe fiscalisar, sob sua responsabilidade, a imposição dos carimbos nos titulos de assentamento e a inutilização dos coupons resgatados».

Esta doutrina é completada pela exposta no § 8.º do art. 50.º já citado «os empregados da Junta e os das repartições de fazenda, funcionando para os fins do pagamento, são responsaveis pela imposição dos carimbos nos titulos de assentamento e pela inutilização dos coupons no acto da conferencia e verificação das relações».

O § 3.º d'este mesmo artigo determina que «feita a conferencia e verificação dos titulos nominativos e antes do preenchidas e rubricadas as ordens de pagamento nas relações respectivas, mandar-se-hão carimbar os mesmos titulos entregando-se carimbados ao portador com a relação para se effectuar o seu pagamento».

Para as pensões vitalicias adoptar-se-ha o mesmo

processo que para o pagamento dos titulos nominativos (§ 4.º do mesmo art.º 50.º).

Uma recente resolução da Junta alterou, com respeito aos pagamentos effectuados em Lisboa, a doutrina exposta nos dois precedentes paragraphos na parte em que se refere á entrega da relação ao portador dos titulos, depois de feita a respectiva conferencia.

Esta alteração em por enquanto character provisório e está sendo executada a titulo de experiencia, depois do que, a Junta resolverá definitivamente sobre o assumpto.

Consiste a parte mais importante d'essa alteração no seguinte: o empregado conferente sómente entrega os titulos, depois de carimbados, ao apresentante, remetendo o recibo ao chefe da secção, o qual depois de o revalidar, restitue apenas ao portador, e em troca d'uma senha que este recebeu, o talão do recibo, enviando este ao empregado do Banco de Portugal, que por seu turno faz d'elle entrega ao thesoureiro da Junta o qual em face dos dois documentos (talão e recibo) effectua o pagamento.

Quando se tratar de conferencia de relações de coupons deve attender-se ao disposto no § 5.º do mesmo art. 50.º «contados, conferidos pelos numeros e verificados pela designação dos semestres e dos capitaes a que pertencem os coupons, e antes de prehenchidas e rubricadas as ordens de pagamento nas relações respectivas, serão os mesmos coupons inutilizados por perfuração e arrecadados pelo empregado que os conferiu, entregando-se ao portador a relação para se effectuar o seu pagamento».

Em virtude da resolução tomada pela Junta e a que acima nos referimos, fica igualmente prejudicada a ultima parte d'este paragrapho no que respeita á entrega ao portador da relação conferida.

«Diariamente e tanto em Lisboa como nas repartições de fazenda districtaes, serão remetidas á repartição de contabilidade da Junta os coupons pagos e inutilizados para serem reinutilizados com uma perfuração differente, depois de conferidos com as relações pagas e remetidas pelo Banco de Portugal. D'esta remessa de coupons passará a repartição de contabilidade, pela secção competente, recibo (§ 9.º do mesmo art. 50.º).

O jurista para receber os juros dos seus titulos, deve apresentar conjuntamente com elles, tratando-se de titulos de assentamento, ou conjuntamente com os coupons se forem titulos ao portador, os recibos ou relações devidamente preenchidas conforme as condições do n.º 2 do art. 46.º do regulamento da Junta e que passamos e transcrever:

a) Designação da pessoa que tiver direito á cobrança em vista dos averbamentos feitos.

b) designação dos titulos por ordem numerica e de capitães.

c) resumo por algarismos do numero e capital dos titulos.

d) recibo por extenso da importancia total dos juros com designação do semestre a que disser respeito e do imposto de rendimento a descontar».

Em virtude do disposto na convenção n.º 4 de 12 de setembro de 1893, entre o Governo e o Banco de Portugal, as ordens de pagamento dos juros da dívida interna serão processadas pela sua importância total descontando-se n'esse acto o imposto de rendimento que lhe deva corresponder (§ 1º do art. 3º do regulamento citado).

O n.º 3 do artigo 46º determina «que esses documentos de pagamento deverão ser assignados, reconhecidos e sellados em conformidade da lei, não se permitindo rasuras, entrelinhas, emendas ou cousa que duvida faça, sem que venham completamente resalvadas taes irregularidades.»

Esta disposição é applicavel especialmente ás relações e recibos de juros de titulos com assentamento; quando, porém, estes forem ao portador, a sua natureza especial dispensa o reconhecimento da assignatura, indicado no numero precedente.

---

## I

### ASSIGNATURAS

Os recibos, como ficou indicado, devem ser assignados pela pessoa que tiver direito á cobrança em vista dos averbamentos feitos.

Assim:

— Quando os titulos pertençam a mais de um possuidor, devem assignar todos, e as suas assignaturas devidamente reconhecidas.

— Quando pertençam a menores assignarão os respectivos tutores, ou administradores.

Se o empregado conferente reconhecer, pela leitura da verba, ou pela data do averbamento concluir que o interessado, sendo menor, attingiu a maioridade, não pôde autorizar o pagamento, sem que nos titulos se faça essa declaração, o que tem de ser requerido á repartição competente (com fundamento nos art.<sup>os</sup> 311<sup>o</sup> e 312<sup>o</sup> do Codigo Civil e ainda por disposição de serviço da Secretaria).

— Quando o averbamento fôr a interdicto ou ausente, exigir-se-ha a assignatura do seu tutor, ou curador.

— Titulos averbados a mulher casada, embora como bens dotaes, o recibo deve sêr assignado pelo

marido (com fundamento nos art. 1104.<sup>o</sup>, 1117.<sup>o</sup> 1189 do Código Civil). Pela mesma razão titulos averbados em comum a mulher e marido bastará a assignatura d'este para o effeito do recebimento de juros.

—Quando nos titulos averbados a mulher casada houver a declaração de estar separada, de pessoa e bens, de seu marido, o recibo bastará apresentar-se assignado só por ella (com fundamento nos art. 1121.<sup>o</sup>, 1156.<sup>o</sup>, 1210.<sup>o</sup>, 1211.<sup>o</sup> e 1223.<sup>o</sup>, do Código Civil).

—Titulos averbados a corporações administrativas ou sujeitas á jurisdicção do Código Administrativo, como camaras municipaes, juntas de parochia irmandades e confrarias, associações de piedade e beneficencia e outras corporações consideradas administrativas, bem como os monte-pios, as associações de soccorros mutuos, e caixas economicas que não estando sob a alçada do Código Administrativo, estão contudo sujeitas á inspecção e vigilancia do governador civil, devem os recibos ser assignados pelo thesoureiro e pelo secretario d'essas agremiações, (vide art. 97.<sup>o</sup> e n.<sup>o</sup> 2 do 109.<sup>o</sup>, 170.<sup>o</sup>, 172.<sup>o</sup>, § unico do 253.<sup>o</sup> e 254.<sup>o</sup> do Código Administrativo). As duas assignaturas referidas teem de apresentar-se com o devido reconhecimento feito pelo notario, declarando este que os signatarios exercem aquelles cargos e estão em exercicio. Este reconhecimento, porém, pôde sêr substituido pelo sêllo branco das respectivas corporações, conforme está ha muito estabelecido e a propria secretaria costuma indicar nos annuncios que publica, marcando a epoca para o sorteio e indi-

cando as condições a que devem satisfazer as relações que concorram áquelle acto.

— Titulos que pertencerem a bancos, companhias, etc., que dependam de jurisdicção expressa no Codigo Commercial, devem os recibos ser assignados, pelos seus governadores, gerentes, directores, ou em harmonia com as disposições dos seus estatutos. Relativamente á legalisação das assignaturas, segue-se identica doutrina á das corporações administrativas.

— Todas as entidades a quem competir a cobrança de juros e a assignatura dos respectivos recibos, podem fazer-se representar por procuração a qual será apresentada nas condições legaes que mais adeante indicamos.

Estas procurações não são restituídas ao apresentante, pois teem de ficar archivadas na repartição.

— As mesmas entidades, quando não possam ou não saibam assignar, poderão fazer-se substituir por outras que assignem a rogo d'ellas devendo n'este caso o notario declarar no reconhecimento que arogante estava presente, ou, quando o mesmo não assuma essa responsabilidade, o reconhecimento deverá ser feito na presença de duas testemunhas e da rogante dos mesmos conhecida.



## II

### RECONHECIMENTOS

As relações de juros de titulos nominativos devem no recibo trazer as assignaturas das pessoas, a quem de direito competir a cobrança, devidamente reconhecidas, art. 46.º n.º 3 do reg. da Junta.

Estes reconhecimentos, devem satisfazer ao que está disposto no art. 84.º da Nova Reforma do Notariado, approvada por decreto de 14 de setembro de 1900:

«Deverão ser datados e ter a assignatura e signal publico do notario e attestarão a veracidade das assignaturas por semelhança. (1)

§ 1.º Quando, porém, as pessoas cujas assignaturas sejam reconhecidas, estejam presentes no acto do reconhecimento, deverá consignar-se n'elle essa circumstancia, e sempre que a assignatura deva ser feita na presença do notario, ou de facto o seja, d'isso se fará menção expressa.»

Estes reconhecimentos devem ser feitos por notario publico.

---

(1) Não precisa declarar que é por semelhança, pois que o reconhecimento é por semelhança toda a vez que não affirme a presença do signatario (vide Serviços do Notariado Portuguez por Tavares de Carvalho pag. 177.

—Os reconhecimentos feitos por notarios do continente e ilhas adjacentes quando tenham de produzir effeitos fóra das comarcas em que foram firmados, devem ser legalisados, consistindo esta legalisação no reconhecimento por semilhança da assignatura do notario por um outro da comarca ou concelho onde o acto deva produzir effeitos

Quando, porém, o documento seja enviado officialmente, esta legalisação é dispensada (vide art. 85.<sup>o</sup> e seus paragraphos da mesma Reforma do Notariado).

—Para os reconhecimentos feitos nas provincias ultramarinas deve seguir-se o disposto na carta de lei de 24 de maio de 1837 ainda em vigor; d'esta lei faremos menção especial quando adeante tratarmos do capitulo sobre procurações.

—Os reconhecimentos são feitos sobre sêllo cujo valor está indicado no numero 134 da tabella geral do imposto do sêllo approvada pela carta de lei de 24 de maio de 1902.

«Reconhecimento de assignaturas quer feito por notarios, quer por outra entidade que tenha essa faculdade dentro do paiz, sem excepção das Secretarias de Estado dos Negocios Estrangeiros, da Marinha e Ultramar, cada um (sel. de est.) . . . . . 20 réis.

Quando, porém, se refiram a mais de uma assignatura, de cada assignatura a mais (sel. de est.) 10 réis.

Ficam isentos os reconhecimentos feitos nos attestados de pobreza, nos recibos de esmolos e nos requerimentos e documentos para obtenção d'estas.»

Segundo o n.<sup>o</sup> 3 do art, 83.<sup>o</sup> da tabella de emolu-

mentos e salarios judiciaes (approvada por decreto de  
30 de junho de 1864), os notarios devem levar de cada  
reconhecimento de assignatura . . . . . 50 réis

Em recibos de pensões vitalicias. . . . . 20 »

---



### III

## SÊLLO

Já vimos que no n.º 3 do art. 46.º do actual regulamento da Junta vem determinado que os documentos de pagamento deverão ser assignados reconhecidos e sellados em conformidade da lei. Já tratámos das assignaturas, e dos reconhecimentos, resta-nos portanto o sêllo.

O sêllo nos recibos de juros de titulos nominativos é o indicado no n.º 133 da actual tabella geral do imposto do sêllo.

De 1\$000 réis a 10\$000 réis (sel. de est.)...	10 réis
De mais de 10\$000 réis a 50\$000 »	... 20 »
De mais de 50\$000 réis a 100\$000 »	... 30 »
De mais de 100\$000 réis a 250\$000 »	... 50 »

Cada 250\$000 réis a mais ou fracção d'esta quantia (sel. de est.) 50 réis.

O sêllo a que nos referimos, é calculado unicamente sobre a quantia liquida a receber, depois de deduzido o imposto de rendimento, conforme perceitua o mesmo n.º 133 da tabella do sêllo, e tambem foi indicado na portaria de 21 de outubro de 1893.

—Nos recibos de juros de titulos ao portador, alem do sêllo acima indicado, accresce, sobre a importancia effectivamente recebida, de cada 3\$000 ou fracção (sel.

de est.), 10 réis, (vide mesmo n.º 133 da dita tabella.

—Para maior facilidade em calcular o sêllo devido pelos juros de titulos ao portador apresentamos a seguinte tabella usada na Secretaria da Junta e que é de grande auxiliar.

Devemos, porém, accrescentar que ao valor n'ella calculado deve juntar-se o referido na tabella precedente.

Tabella dos numeros divisiveis por 3 e seus quocientes

N.ºs	Quocientes	N.ºs	Quocientes	N.ºs	Quocientes	N.ºs	Quocientes	N.ºs	Quocientes	N.ºs	Quocientes	N.ºs	Quocientes		
3	1	153	51	303	101	453	151	603	201	753	251	903	301	1053	351
6	2	156	52	306	102	456	152	606	202	756	252	906	302	1056	352
9	3	159	53	309	103	459	153	609	203	759	253	909	303	1059	353
12	4	162	54	312	104	462	154	612	204	762	254	912	304	1062	354
15	5	165	55	315	105	465	155	615	205	765	255	915	305	1065	355
18	6	168	56	318	106	468	156	618	206	768	256	918	306	1068	356
21	7	171	57	321	107	471	157	621	207	771	257	921	307	1071	357
24	8	174	58	324	108	474	158	624	208	774	258	924	308	1074	358
27	9	177	59	327	109	477	159	627	209	777	259	927	309	1077	359
30	10	180	60	330	110	480	160	630	210	780	260	930	310	1080	360
33	11	183	61	333	111	483	161	633	211	783	261	933	311	1083	361
36	12	186	62	336	112	486	162	636	212	786	262	936	312	1086	362
39	13	189	63	339	113	489	163	639	213	789	263	939	313	1089	363
42	14	192	64	342	114	492	164	642	214	792	264	942	314	1092	364
45	15	195	65	345	115	495	165	645	215	795	265	945	315	1095	365
48	16	198	66	348	116	498	166	648	216	798	266	948	316	1098	366
51	17	201	67	351	117	501	167	651	217	801	267	951	317	1101	367
54	18	204	68	354	118	504	168	654	218	804	268	954	318	1104	368
57	19	207	69	357	119	507	169	657	219	807	269	957	319	1107	369
60	20	210	70	360	120	510	170	660	220	810	270	960	320	1110	370
63	21	213	71	363	121	513	171	663	221	813	271	963	321	1113	371
66	22	216	72	366	122	516	172	666	222	816	272	966	322	1116	372
69	23	219	73	369	123	519	173	669	223	819	273	969	323	1119	373
72	24	222	74	372	124	522	174	672	224	822	274	972	324	1122	374
75	25	225	75	375	125	525	175	675	225	825	275	975	325	1125	375
78	26	228	76	378	126	528	176	678	226	828	276	978	326	1128	376
81	27	231	77	381	127	531	177	681	227	831	277	981	327	1131	377
84	28	234	78	384	128	534	178	684	228	834	278	984	328	1134	378
87	29	237	79	387	129	537	179	687	229	837	279	987	329	1137	379
90	30	240	80	390	130	540	180	690	230	840	280	990	330	1140	380
93	31	243	81	393	131	543	181	693	231	843	281	993	331	1143	381
96	32	246	82	396	132	546	182	696	232	846	282	996	332	1146	382
99	33	249	83	399	133	549	183	699	233	849	283	999	333	1149	383
102	34	252	84	402	134	552	184	702	234	852	284	1002	334	1152	384
105	35	255	85	405	135	555	185	705	235	855	285	1005	335	1155	385
108	36	258	86	408	136	558	186	708	236	858	286	1008	336	1158	386
111	37	261	87	411	137	561	187	711	237	861	287	1011	337	1161	387
114	38	264	88	414	138	564	188	714	238	864	288	1014	338	1164	388
117	39	267	89	417	139	567	189	717	239	867	289	1017	339	1167	389
120	40	270	90	420	140	570	190	720	240	870	290	1020	340	1170	390
123	41	273	91	423	141	573	191	723	241	873	291	1023	341	1173	391
126	42	276	92	426	142	576	192	726	242	876	292	1026	342	1176	392
129	43	279	93	429	143	579	193	729	243	879	293	1029	343	1179	393
132	44	282	94	432	144	582	194	732	244	882	294	1032	344	1182	394
135	45	285	95	435	145	585	195	735	245	885	295	1035	345	1185	395
138	46	288	96	438	146	588	196	738	246	888	296	1038	346	1188	396
141	47	291	97	441	147	591	197	741	247	891	297	1041	347	1191	397
144	48	294	98	444	148	594	198	744	248	894	298	1044	348	1194	398
147	49	297	99	447	149	597	199	747	249	897	299	1047	349	1197	399
150	50	300	100	450	150	600	200	750	250	900	300	1050	350	1200	400

Aos numeros basta acrescentar tres cifras e ao quociente uma, para que este designe a importancia do sêllo relativa á quantia que o numero mostra.

Estão isentos de sêllo os recibos passados pelos estabelecimentos de beneficencia, corpos e corporações administrativas, associações de soccorros mutuos, Fazenda Nacional, Caixa Geral de Depositos, monte-pios, (vide n.<sup>os</sup> IX e XVII das isenções da actual tabella do sêllo, e o n.<sup>o</sup> 133 já citado da mesma tabella, e art. 14<sup>o</sup> do regulamento dos serviços da Caixa Geral de Depositos).

---

## IV

### DESCONTO

Quando tratámos do 3 % consolidado vimos que os pagamentos são regulados em Lisboa e Porto por previo sorteio de relações e effectuados nos dias constantes das tabellas e annuncios que para tal effeito tenham sido publicados.

Todavia, ao jurista que não apresentou a sua relação ao sorteio, ou que tendo-a apresentado pretenda receber os juros antes da epoca fixada pelo numero, que a sorte lhe destinou, ou ainda áquelle que em principio do semestre deseje logo receber os juros correspondentes a este, em qualquer dos casos é-lhe facultado o meio de o conseguir, pois o art. 47.º do regulamento da Junta, baseado na lei de 5 de julho de 1900, determina «que os juros de divida publica interna consolidada e amortizavel poderão ser pagos por anticipação, dentro do proprio semestre, mediante desconto cuja taxa será annunciada semestralmente. Para se effectuar esta operação, os portadores dos titulos deverão apresental-os, juntamente com as respectivas relações, na repartição de contabilidade da secretaria da Junta, a fim de se fazer a competente conferencia e autorizar-se o pagamento.»

A Portaria de 28 de junho de 1901 autoriza

tambem no Porto o desconto nos juros de titulos de divida interna consolidada e amortizavel pagos por anticipação dentro do proprio semestre, declarando que a taxa d'esse desconto seja igual á que a Junta fixar em Lisboa para esta operação.

—Este desconto é actualmente de 5 % ao anno e é calculado dia a dia, desde aquelle em que o recibo fôr apresentado á cobrança até o ultimo do respectivo semestre. Tendo, porém, a relação sido sorteada, o desconto faz-se até o dia, exclusivé, marcado pelo numero obtido no dito sorteio, isto quando já publicadas as tabellas e annuncios para esse effeito; não o estando ainda, a repartição fixará os limites d'estes prazos.

—Esta faculdade de poder descontar, dentro do semestre, extensiva a todos os juros de titulos ao portador tanto na divida consolidada, como na amortizavel soffre restricções nos que forem de assentamento, conforme as condições dos respectivos averbamentos, pois o § 2.<sup>o</sup> do mesmo art. 47.<sup>o</sup> diz «não podem sêr descontados juros de titulos averbados com clausulas.»

Estas clausulas, evidentemente, podem sêr variadissimas e por isso não poderemos especificar precisamente todos os casos que se podem offerecer e obstan a que o desconto se effectue, comtudo apresentaremos alguns mais geraes e correntes, como elemento de informação aos interessados.

—A clausula de usufructo, de que tratamos adiante em capitulo especial, impede que a repartição faça o desconto: 1.<sup>o</sup> se o proprietario a quem reverte o pleno dominio não assignou conjuntamente com o usu-

fructuario; 2.<sup>o</sup> Quando o proprietario não conste do respectivo averbamento.

A razão d'isto está na propria natureza do usufructo, pois que este só dá direito ao usufructuario a gozar os juros até á data do seu fallecimento, d'ahi em diante elles pertencem ao proprietario. Assignando, porém, este conjuntamente com o usufructuario sanciona por essa fórma a anticipação no recebimento de juros e á repartição nenhuma responsabilidade lhe cabe.

—Acontece menos frequentemente, na clausula de usufructo, vir expressa a declaração dos juros do titulo pertencerem ao usufructuario até o fim do semestre em que fallecer, n'esse caso não offerece duvidas o desconto.

Nas tutelas a menores é necessario verificar, pela verba ou pertence lançado, não terem aquelles attingido a maioridade, e no caso affirmativo o desconto só poderá effectuar-se depois de exarada nos titulos a respectiva declaração, como já ficou dito precedentemente quando tratámos das assignaturas nas relações.

—Quando os juros forem recebidos por procuração, o desconto só poderá fazer-se, estando dentro dos limites da autorização concedida na mesma, pois esta póde ser revogada pelo constituinte antes de começar o pagamento do semestre, art. 1364.<sup>o</sup> do Codigo Civil «o constituinte póde revogar, quando e como lhe aprou-ver, o mandato conferido, sem prejuizo de qualquer condição ou convenção em contrario», devendo tambem citarmos o art. seguinte, 1365.<sup>o</sup> «a nomeação de um novo procurador para o mesmo e unico objecto, equi-

vale á revogação da primeira procuração, sendo noticiada pelo constituinte ao anterior mandatário».

— Titulos averbados a mulher casada, quer com a condição dotal, quer com a simples declaração de casamento, só pódem ser descontados os respectivos juros quando o recibo se apresente assignado pelos dois conjuges.

Cremos que a exigencia da assignatura da mulher, é fundamentada em a Secretaria não considerar acto de simples administração a operação do desconto até o dia da abertura do pagamento, pois d'esta data em diante são aquelles recibos descontados, prescindindo-se da sua assignatura, nas condições ordinarias com que são apresentados á conferencia e cobrança.

— Como já dissemos, actualmente está fixada em 5 % ao anno de 365 dias, a taxa para o desconto de juros de qualquer dos fundos que constituem a divida interna.

Para effectuar aquella operação com maior brevidade, servimo-nos de uma tabella elaborada, sómente para o fundo de 3 % consolidado, pelo chefe da 3.<sup>a</sup> secção da repartição de contabilidade da Junta, o snr. Henrique Feijó Barreto, a qual com a devida venia aqui apresentamos, juntando assim mais um elemento prático ao nosso livro.

Tabella para o desconto do 3.º consolidado

Dias	Taxa	Dias	Taxa	Dias	Taxa	Dias	Taxa	Dias	Taxa
1	4,43	38	54,65	75	107,87	112	161,09	149	214,31
2	2,87	39	56,09	76	109,31	113	162,53	150	215,75
3	4,31	40	57,53	77	110,75	114	163,97	151	217,19
4	5,75	41	58,97	78	112,19	115	165,41	152	218,62
5	7,19	42	60,41	79	113,62	116	166,84	153	220,06
6	8,63	43	61,84	80	115,06	117	168,28	154	221,50
7	10,06	44	63,28	81	116,50	118	169,72	155	222,94
8	11,50	45	64,72	82	117,94	119	171,16	156	224,38
9	12,94	46	66,16	83	119,38	120	172,60	157	225,82
10	14,38	47	67,60	84	120,82	121	174,04	158	227,25
11	15,82	48	69,04	85	122,25	122	175,47	159	228,69
12	17,26	49	70,47	86	123,69	123	176,91	160	230,13
13	18,69	50	71,91	87	125,13	124	178,35	161	231,57
14	20,13	51	73,35	88	126,57	125	179,79	162	233,01
15	21,57	52	74,79	89	128,01	126	181,23	163	234,45
16	23,01	53	76,23	90	129,45	127	182,67	164	235,88
17	24,45	54	77,67	91	130,88	128	184,10	165	237,32
18	25,89	55	79,10	92	132,32	129	185,54	166	238,76
19	27,32	56	80,54	93	133,76	130	186,98	167	240,20
20	28,76	57	81,98	94	135,20	131	188,42	168	241,64
21	30,20	58	83,42	95	136,64	132	189,86	169	243,08
22	31,64	59	84,86	96	138,08	133	191,30	170	244,51
23	33,08	60	86,30	97	139,51	134	192,73	171	245,95
24	34,52	61	87,73	98	140,95	135	194,17	172	247,39
25	35,95	62	89,17	99	142,39	136	195,61	173	248,83
26	37,39	63	90,61	100	143,83	137	197,05	174	250,27
27	38,83	64	92,05	101	145,27	138	198,49	175	251,71
28	40,27	65	93,49	102	146,71	139	199,93	176	253,14
29	41,71	66	94,93	103	148,15	140	201,36	177	254,58
30	43,15	67	96,36	104	149,58	141	202,80	178	256,02
31	44,58	68	97,80	105	151,02	142	204,24	179	257,46
32	46,02	69	99,24	106	152,46	143	205,68	180	258,90
33	47,46	70	100,68	107	153,90	144	207,12	181	260,34
34	48,90	71	102,12	108	155,34	145	208,56	182	261,77
35	50,34	72	103,56	109	156,78	146	209,99	183	263,21
36	51,78	73	104,99	110	158,21	147	211,43	184	264,65
37	53,21	74	106,43	111	159,65	148	212,87		

Esta tabella está calculada á razão de 5 por cento para o juro de 1 conto de réis nominal, livre do imposto de rendimento de 30 por cento. O seu uso é extremamente facil pois basta multiplicar o capital (contos) pela taxa relativa aos dias sobre os quaes se quer effectuar a operação; Exemplo:

Pretende-se descontar um recibo do capital de 2:250\$000 ao qual faltam 51 dias para o seu vencimento. Procurando na tabella, columna dos dias, o numero 51 encontramos a taxa 73,35 e multiplicando por esta o capital contos e respectiva fracção:

$$\begin{array}{r}
 73.35 \\
 5.25 \\
 \hline
 36675 \\
 14670 \\
 36675 \\
 \hline
 385.0875
 \end{array}$$

achamos, desprezando a parte decimal, ser o juro ou desconto, 385 réis.

Se empregarmos a conhecida formula:

$$J = \frac{c \times r \times t}{365 \times 100}$$

para aquelle mesmo exemplo, sabendo que é de 55\$125 a quantia liquida do imposto de rendimento de 30 % que semestralmente o jurista recebe pelo capital nominal de 2:250\$000, temos que n'este caso:

$$c = 55\$125$$

$$r = 5$$

$$t = 51$$

Resolvendo:

$$\begin{array}{r}
 55125 \\
 \underline{\quad 5} \\
 275625 \\
 \underline{\quad 51} \\
 275625 \\
 1378125 \\
 \hline
 140568,75 \quad /365(00 \\
 3106 \quad \quad \quad 385,11 \\
 1868 \\
 430 \\
 650 \\
 285
 \end{array}$$

Se effectuarmos a mesma operação pelo processo do *Divisor fixo* que, como é sabido, se representa por  $\frac{365 \times 100}{r}$ , por uma simplificação na formula:

$$J = \frac{c \times r \times t}{365 \times 100}$$

dividindo ambos os termos por r:

$$J = \frac{c \times t}{\frac{365 \times 100}{r}}$$

temos que, para a taxa de 5 %, esse divisor fixo é repre-

sentado pelo numero 7300. Servindo-nos do mesmo exemplo precedente e applicando esta ultima formula :

$$J = \frac{55125 \times 51}{7300}$$

resolvendo

$$\begin{array}{r}
 55125 \\
 \underline{51} \\
 55125 \\
 275625 \\
 \hline
 28113,75 \quad /73(00 \\
 621 \quad \quad 385,11 \\
 373 \\
 87 \\
 145 \\
 72
 \end{array}$$

E' pois de 385 réis a importancia do desconto. Publicamos estes dois ultimos processos não só para se verificar a exatidão do primeiro, como pela sua confrontação ficar provado quanto o seu emprego, devido a ser menos moroso, se torna de maior vantagem.

— Os juros dos outros empréstimos amortizaveis tambem pódem ser descontados dentro do proprio semestre, conforme autoriza o art. 47.º do regulamento de Junta.

No 4 % de 1888 (sopeiras) e 4  $\frac{1}{2}$  % de 1905, descontam-se a partir de julho os juros que se vencem em janeiro do anno seguinte, e a partir de janeiro os que se pagam em julho d'esse mesmo anno.

Nos empréstimos de  $4\frac{1}{2}\%$  de 1888 e 1889,  $4\%$  de 1890 e  $3\%$  de 1905 em que os pagamentos são effectuados em abril (1.º semestre) e outubro (2.º semestre), o desconto só está autorizado a fazer-se a partir do dia 2 de janeiro quando os juros forem do primeiro semestre, e a partir de 1 de julho quando corresponderem ao segundo.

A taxa é a mesma de  $5\%$  como no fundo consolidado, e o desconto é feito dia a dia até á data do vencimento de juros dos respectivos empréstimos.

---



## USUFRUCTOS

Em virtude do despacho da Junta de 31 de outubro de 1908 e em conformidade do Parecer da Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda n.º 368 de 24 do mesmo mez, os usufructuarios teem de provar a sua existencia no ultimo dia do semestre, para o effeito do pagamento de juros.

Em conformidade com a resolução ultimamente tomada, os usufructuarios, quando representados por procurador, devem apresentar certidão de vida, e quando sejam elles proprios que assignem os recibos deve o notario declarar no acto do reconhecimento, que a assignatura foi feita na sua presença, ou que o signatario estava presente. Estes reconhecimentos devem ser feitos, pelo menos, no ultimo dia do semestre, ou em data posterior aquelle.

Na falta da declaração que apontamos torna-se indispensavel a apresentação da certidão de vida, a qual pôde ser passada pelo parcho, regedor, notario, ou sendo proveniente de paiz estrangeiro, pelo consul portuguez n'elle residente ou reconhecida por este funcionario, soffrendo depois entre nós a legalisação que adiante indicamos para as procurações derivadas da mesma origem.

Os attestados passados nas provincias ultramari-

nas terão também de ser legalizados entre nós conforme a lei, e da mesma forma indicada para as procurações.

No mez de janeiro de cada anno, como entra em vigor novo modelo de sêllo, torna-se dispensavel a prova de existencia, com excepção dos recibos firmados por procurador, visto o interessado ser obrigado, quando datar o recibo n'aquelle mez, a assignar sobre estampilha do novo padrão, o que é prova bastante que vive.

— As certidões de vida devem ser passadas em papel sellado de 100 réis (n.º 52 da tabella do sêllo) e reconhecidas, ou na falta de reconhecimento, apresentarem-se com o sêllo ou carimbo usado na parochia ou regedoria.

— Quando o proprietario do titulo for filho do usufructuario, pôde este cobrar os juros independentemente da prova de existencia, e dentro dos mesmos prazos fixados para os proprietarios em pleno dominio.

— Quando o proprietario do titulo autorizar com a sua assignatura, devidamente reconhecida, o recebimento de juros, pôdem estes também ser cobrados antes de findar o semestre; permittindo assim o desconto, ou a apresentação da respectiva relação a sorteio tratando-se do fundo de 3 % consolidado.

— Quando os titulos pertencerem a usufructuarios, e em virtude de contractos legaes tiverem sido averbados para os juros serem pagos directamente a algum crédor, deve este apresentar com a relação, certidão de vida do usufructuario.

—No primeiro semestre de cada anno é tambem exigida a apresentação do documento comprovativo de pagamento de contribuição de registo quando fôr devida pelo usufructo, disposição esta recommendada á Secretaria a fim de não esquecer o art. 6 da carta de lei de 29 de julho de 1889, que é do teor seguinte :

«Os juros, dividendos, partilha de lucros e amortização, ou outro qualquer pagamento de titulos da divida do Estado, ou de corporações administrativas e de acções ou obrigações de companhias ou quaesquer associações, transmittidas por herança ou legado, não poderão ser satisfeitos por qualquer fórma, sem que se mostre o pagamento effectivo, ou efficaamente assegurado da contribuição de registo devida, excepto emquanto correr o inventario nos termos permittidos na lei civil.

A falta de observancia d'este preceito obriga pessoalmente os chefes de repartição publica, gerentes, directores, ou administradores de corporações administrativas e de companhias ou associações, a indemnizarem a fazenda dos prejuizos que lhe causaram.»

Já em 1885 uma portaria de 14 d'agosto determinava que não se pagassem juros de divida publica aos titulos deixados em usufructo, sem que se mostrasse paga a contribuição de registo, nos termos do art. 122<sup>o</sup> do regulamento de 30 de junho de 1870.



## PROCURAÇÕES

Diz-se procuração o documento, em que o mandante ou constituinte exprime o seu mandato.

A procuração póde sêr publica ou particular (art. 1319º do Código Civil).

Para o effeito do recebimento de juros, a procuração que se aceita é exclusivamente a publica ou havida por publica, pois o art.º 1391º do Código Civil diz «que é necessaria procuração publica, ou havida por publica, para os actos que teem de realizar-se por modo authenticico, ou para cuja prova é exigido documento authenticico.» Entende-se por documento authenticico, o que foi exarado por official publico, ou com intervenção d'este, exigida por lei (art. 2422º do Código Civil).

As procurações de que estamos tratando são consideradas documentos authenticicos extra-officiaes, pois são da natureza dos que trata o § 3.º do art. 2423º do Código Civil:

«São documentos authenticicos extra-officiaes, os instrumentos, actos ou escripturas, exaradas por officiaes publicos, ou com a sua intervenção, nos casos em que por lei é exigida, e destinados á verificação de

contractos, ou á conservação, ou á transmissão de direitos.»

Dissemos que a procuração que se accêta é exclusivamente a publica ou havida por publica, entendendo-se por publica, a procuração feita por tabellião, ou pelo escrivão respectivo, sendo exarada em alguns autos (art. 1320.<sup>o</sup> do Código Civil) (1); e, também havida por publica, a procuração que fôr escripta e assignada pelo mandante, sendo a lettra e assignatura reconhecidas por tabellião, e a escripta por pessoa diversa do mandante, mas assignada por este e duas testemunhas, se taes assignaturas forem feitas perante tabellião, que assim o certifique, e as reconheça no proprio documento, (art. 1322.<sup>o</sup> do Código Civil).

A procuração deve apresentar-se perfeitamente legal, e ser escripta em papel sellado da taxa de 100 réis (vide n.<sup>o</sup> 128 da Tabella Geral da Lei do Sello).

Da legalidade do documento deve seguir-se o preceituado nos art. 68.<sup>o</sup> e 69.<sup>o</sup> da Nova Reforma do Notariado) que passamos a transcrever:

#### Art. 68.<sup>o</sup>

«Os documentos authenticos extra officiaes serão lavrados no cartorio do notario, ou com a declaração de haver este sido chamado pelos outhorgantes, em

---

(1) Os documentos authenticos extra-officiaes. poderão ser escriptos pelo punho do notario, ou dos seus ajudantes ou amanuenses; (§ unico do art. 72.<sup>o</sup> da Reforma dos Serviços do Notariado).

qualquer outro lugar dentro da área da sua competência, sem linhas em branco, abreviaturas, ou algarismos.

§ 1.º Nos documentos authenticos extra-officiaes deverão intervir duas testemunhas ou mais, quando por lei fôr exigido maior numero.

§ 2.º Só pódem ser testemunhas, interpretes, abonadores ou assignar a rogo nos documentos authenticos extra-officiaes, nos documentos particulares e em reconhecimentos, as pessoas que pódem ser testemunhas em testamentos, nos termos do art. 1966.º do Codigo Civil. Ninguem póde intervir no mesmo documento com mais de uma das qualidades referidas, á excepção dos abonadores, que pódem ser testemunhas instrumentarias.

§ 3.º Quando varios outhorgantes não saibam ou não possam escrever, assignarão pelo menos tantas pessoas a rogo d'elles, quantas forem as ordens de interesses differentes que representem.

#### Art. 69.º

O documento authentico extra-official deve conter :

- 1.º O nome por inteiro do notario e a indicação d'esta qualidade e do cartorio;
- 2.º Os nomes por inteiro, o estado, as profissões e moradas das partes e tambem dos seus procuradores ou representantes, quando aquellas não intervierem directamente;
- 3.º Os nomes por inteiro, o estado as profissões

e moradas das testemunhas, interpretes e abonadores, e das pessoas que lerem ou assignarem o documento a rogo dos outhorgantes;

4.º A menção do juramento dos interpretes perante o notario, dos motivos que determinaram a intervenção dos mesmos, do modo como receberam a declaração de vontade dos outhorgantes, e como lhe transmittiram o conteúdo do documento;

5.º A menção das procurações e mais documentos relativos aos actos;

6.º A declaração que qualquer outhorgante faça de que não sabe ou não póde escrever;

7.º O reconhecimento da identidade dos outhorgantes, pelo conhecimento pessoal do notario, ou pela declaração de dois abonadores d'elle conhecidos;

8.º A resalva, antes das assignaturas, das emendas, entrelinhas, traços e rasuras que tiverem occorrido;

9.º—A menção da leitura pelo notario, em voz alta, do documento aos outhorgantes na presença das testemunhas, e da leitura quando seja obrigatoria, por qualquer dos outhorgantes, ou alguém a seu rogo;

10.º—A indicação do dia, mez, anno e local em que o documento fôr assignado, e com especificação da casa, quando não seja a do cartorio do notario;

11.º—A assignatura, no fim do documento, dos outhorgantes, ou de outras pessoas a seu rogo, quando aquelles não saibam ou não possam assignar e a dos abonadores, interpretes e testemunhas;

12.º—A assignatura e signal do notario.

§ 1.º As disposições d'este artigo não prejudi-

cam nenhuma providencia que a tal respeito esteja estabelecida na lei em casos espezias.

§ 2.º O notario não admittirá a intervir em actos notariaes, mandatario, cnjo mandato conste de copia de que o original não exista em archivo publico.»

Para complemento das doutrinas expostas, devemos tambem citar os art.ºs 74º e 75º da mesma Reforma dos Serviços do Notariado.

#### Art.º 74.º

«Os documentos authenticos extra-officiaes serão escriptos em portuguez.

§ 1.º Quando algum ou alguns dos outhorgantes não conhecer a lingua portugueza, intervirão interpretes escolhidos por aquelles, que transmittirão a declaração da vontade ao notario e a traducção do documento aos mesmos outhorgantes.

§ 2.º O original portuguez deverá ser acompanhado de traducção ou traducções feitas pelos interpretes na lingua ou linguas que os outhorgantes falarem.

§ 3.º O original e a traducção serão escriptos ao lado um do outro, dividindo-se as paginas, para este effeito, em columnas; e ambos serão assignados nos termos geraes.»

#### Art.º 75.º

«Quando fôr inteiramente surdo um dos outhorgantes, mas souber e puder ler, deve ler o documento

em voz alta; e não sabendo ou não podendo fazer a leitura, designará quem o ha de ler em seu lugar, na presença das testemunhas e fazendo-se de tudo menção.

§ 1.º O surdo ou surdo-mudo, que souber e puder ler e escrever, deve declarar por escripto no documento, antes das assignaturas, que o leu e reconheceu conforme a sua vontade.

§ 2.º Quando fôr cego um dos outhorgantes será o documento lido sempre duas vezes, uma pelo notario e outra pela pessoa que o mesmo outhorgante designar, fazendo-se de tudo menção».

— Os documentos de que vimos fallando tornam-se nullos, quando incorram n'algum dos seguintes casos previstos pelo art. 2495.º do Codigo Civil.

«1.º A incompetencia do official publico, pelo que toca ao objecto e ao lugar;

2.º A sua qualidade de interessado no acto quer o interesse seja seu, quer seja de seus ascendentes, descendentes, irmãos, ou conjuge seu ou de algum d'elles;

3.º A falta de data, dia, mez, anno e lugar;

4.º A falta de assignatura das partes, ou de outras pessoas, a seu rogo, quando aquellas não sabem, ou não podem assignar;

5.º A falta de assignatura de duas testemunhas idoneas, pelo menos, quando a lei não exigir maior numero;

6.º A falta de reconhecimento da identidade dos outhorgantes:

7.º A falta de menção das procurações, se o acto fôr celebrado por procuração;

8.º A falta de resalvas das emendas, entrelinhas ou rasuras que ocorrerem;

9.º A falta de assignatura e signal do official publico.

§ unico. As disposições d'este artigo não prejudicam nenhuma providencia, que a tal respeito esteja estabelecida por lei, em casos especiaes.»

— Só é aceite a procuração original, ou na sua falta publica fórma da mesma, quando esta estiver archivada em cartorio de qualquer notario. Estas publicas fórmas teem a mesma força probatoria dos proprios originaes (vide art.º 2498.º do Codice Civil), e devem ser passadas pelo notario, por quem ou mediante cuja intervenção esses originaes tiverem sido exarados, ou por aquelle que lhe houver succedido, e devendo o mesmo notario declarar a conformidade da copia com o original. Devem mais ser datadas com indicação do dia, mez, anno e local; conter a resalva das emendas, entrelinhas, traços ou rasuras, ter a assignatura e signal publico do notario e ser por elle rubricadas cada uma das folhas onde não assignar; e reproduzirão o original emendado em conformidade com as resalvas que se não devem transcrever (vide art. 2501.º do Codice Civil e art.ºs 44.º § 3.º, 76.º, 78.º e 79.º da Reforma dos Serviços do Notariado).

— Nas procurações passadas a varios mandatarios, o recibo para a cobrança de juros póde apresentar-se assignado sómente por um d'elles, salvo disposição em contrario, embora sem a declaração *in solidum* (vide art. 1341.º do Codice Civil).

— Na mesma procuração podem varias pessoas

constituirem um só mandatario, ficando cada uma d'ellas solidariamente responsavel por todas as obrigações que resultarem da execução do mandato (vide art.º 1348.º do Codigo Civil).

— Deve vir expressa nas procurações a declaração de que é para recebimento de juros (art.º 1351.º do Codigo Civil). Ainda com fundamento n'este artigo, o empregado conferente verificará se no mandato, ha poderes para recebimento de juros atrazados, ou se dizem respeito aos juros d'um determinado semestre, ou ainda se abrangem todos e quaesquer juros vencidos e a vencer; e os pagamentos effectuar-se-hão sómente em harmonia com os limites expressos.

— Quando a procuração der poderes para vender os titulos, o mandatorio, querendo, póde cobrar os juros independentemente de outra autorização.

— As procurações passadas por notarios do continente do reino e ilhas adjacentes devem sêr legalisadas para produzir effeitos fóra das comarcas em que os mesmos exercem os seus logares (artigo 85.º e seus paragraphos da Reforma do Notariado de 14 de setembro de 1900).

Esta legalização consiste no reconhecimento por semilhança da assignatura do notario por um outro da comarca ou concelho onde o mandato tenha de ser apresentado.

Quando, porém, a procuração tenha sido enviada officialmente por outra repartição publica, não necessita da precedente legalização (vide o citado art. 85.º).

— As procurações passadas nas provincias ultramarinas devem sêr legalisadas, conforme o que está

preceituado na carta de lei de 24 de maio de 1837, ainda em vigor e que passamos a transcrever :

«Art. 1.<sup>o</sup> A Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar fica sendo a unica estação competente para reconhecer e legalisar quaesquer assignaturas em papeis de publico ou particular interesse, que forem do reino para as provincias ultramarinas, a fim de alli produzirem o seu devido effeito; bem como as assignaturas n'aquelles papeis que das referidas provincias vierem a este reino para o mesmo fim.

§ 1.<sup>o</sup> O Governo estabelecerá a formula d'este reconhecimento e legalisação, que deve ser escripta e assignada nos documentos por um dos officiaes da referida secretaria d'Estado, referendada pelo official maior, ou por quem as suas vezes fizer no seu impedimento, e sellado com o sêllo pequeno da mesma secretaria.

§ 2.<sup>o</sup> Pelo dito reconhecimento e legalisação, incluidos quaesquer trabalhos e buscas, pertencerá á dita secretaria d'Estado o mesmo emolumento que percebia o extinto juizo da India e Mina.

Art. 2.<sup>o</sup> Nas provincias ultramarinas os juizes de direito, ou quem as suas vezes fizer, com os seus respectivos escrivães, exercerão as attribuições, que pelo art. 1.<sup>o</sup> d'esta lei ficam pertencendo no reino á secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar».

— O art. 3.<sup>o</sup> da carta de lei de 24 de maio de 1902 e art. 241.<sup>o</sup> do regulamento do imposto de sêllo, determinam que «os documentos expedidos ou passados no ultramar, e alli sellados, só poderão ser admit-

tidos em juizo e apresentados a qualquer autoridade ou repartição publica do continente do reino e ilhas adjacentes, pagando-se préviamente por meio de verba e conforme a tabella que faz parte d'aquella lei, e a que se refere aquelle regulamento, a differença que a mais seja devida, para que em tudo fiquem equiparados aos expedidos ou passados no continente e ilhas adjacentes.

§ 1.º Quando os documentos mencionados se referirem a actos respectivos a bens existentes no continente e ilhas adjacentes, será devido o sêllo do papel e do acto. Em todos os outros casos só será devido o sello do papel».

— As procurações passadas no estrangeiro são accites entre nós, conforme o art. 2430.º do Codigo Civil, contanto que satisfaçam as prescripções leaes determinadas pelo art. 90.º do regulamento consular de 24 de dezembro de 1903; (1) iste é «deverão esses documentos sêr legalizados pelo competente fuccionario diplomatico ou consular portuguez, na respectiva nação, consistindo esta legalisação no reconhecimento do signal da autoridade que expediu o documento, ou da pessoa que o firmou, ou do tabellião que n'elle interveiu e na apposição do sêllo consular, devendo a assignatura d'essa autoridade diplomatica ou consular ser reconhecida no Ministerio dos Negocios Estrangeiros». (2)

---

(1) Vide tambem art. 213.º do Codigo do Processo Civil.

(2) Incumbe ao chefe da repartição de expediente da Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros reconhecer as assignaturas

As procurações e quaesquer outros documentos em lingua estrangeira só podem ser attendidas quando, alem da legalisação a que precedentemente nos referimos, se appresentem acompanhados da traducção authenticada pelo consul da nação respectiva (vide artº 213.º do Codigo do Processo Civil).

Estes documentos expedidos ou passados em paiz estrangeiro só podem ser admittidos, tendo pago préviamente por meio de verba, na Receita Eventual de Lisboa, ou nas repartições de fazenda dos bairros do Porto, e conforme a actual tabella, o imposto de sêllo que pagariam se fossem passados ou expedidos no continente do reino e ilhas adjacentes. O sêllo a que allude esta disposição é o do papel e o dos actos quando estes se refiram a bens situados no continente do reino e ilhas adjacentes; (vide artº 4.º da carta de lei de 24 de maio de 1902 e art. 242.º do actual regulamento do imposto do sêllo).

— A procuração pode dar poderes para estabelecer e só assim o mandatario encarregará a outrem o cumprimento do mandato (vide art. 1342.º do Codigo civil).

«O mandatario substituido tem para com o mandante os mesmos direitos e obrigações que tinha o mandatario originario.» (art. 1343.º do Codigo Civil).»

— Não havendo declaração de periodo para ex-

---

dos agentes diplomaticos e consulares de Portugal em paiz estrangeiro, em presença do livro de signaes existentes na repartição — art. 22.º n.º 2 da organização decretada em 24 de dezembro de 1903 — Vej. art. 161 do reg. consular de 26 de novembro de 1851.— Serviços do Notariado Portuguez, por Tavares de Carvalho pag. 179

pirar o mandato este deve considerar-se permanente. Caduca, porém, nos casos do art. 1363.º do Código Civil, que é do seguinte teor: «O mandato expira:

- 1.º Pela revogação;
- 2.º Pela renuncia do mandatario;
- 3.º Pela morte, ou pela interdicção do constituinte, ou do mandatario;
- 4.º Pela insolvencia, ou pela mudança de estado do constituinte ou do mandatario, se por esta mudança se tornar inhabil aquelle para conferir, ou este para aceitar o mandato;
- 5.º Pela expiração do prazo do mandato, ou pela conclusão de negocio.»

— A procuração pode ser revogada pelo constituinte quando e como lhe aprouver, sem prejuizo de qualquer condição ou convenção em contrario (art 1364.º do Código Civil).

«A nomeação de um novo procurador, para o mesmo e unico objecto, equivale á revogação da primeira procuração, sendo noticiado pelo constituinte ao anterior mandatario». (art. 1365 do Código Civil).

— Nas procurações em que o mandato seja constituido por mulher casada, tem de vir expressa a auctorização ou outhorga do marido (vide art. 1192.º, 1193.º, 1194.º do Código Civil).

— O imposto do sêllo actualmente em vigor para as procurações é o que consta do n.º 128 da tabella geral, a que já nos temos referido :

«Quando as procurações forem para qualquer acto extra-judicial que não envolva contracto, cada meia folha (p. sel.). . . . . 100 réis

E de cada uma (sel. de est.) . . . . . 300 »

— Sendo para qualquer contracto, incluindo as que forem para transacção em juizo conciliatorio, arrematação em hasta publica e opção, cada meia folha (p. sel.) . . . . . 100 réis.

E de cada uma (sel. est.) . . . . . 600 réis.

— Sendo para sacar, aceitar, indossar ou assignar letras, cada meia folha (p. sel.) . . . . . 100 réis.

E de cada uma (sel. de est.) . . . . . 1\$000 réis.

— Sendo para geral administração civil, cada meia folha (p. sel.) . . . . . 100 réis.

E de cada um (sel. de est.) . . . . . 1\$000 réis.

— Sendo para geral administração ou gerencia commercial, cada meia folha (p. sel.) . . . . . 100 réis.

E de cada uma (sel. de est.) . . . . . 5\$000 réis.

— Sendo passadas por sociedades anonymas ou em commandita por acções aos seus agentes ou gerentes para tratarem em geral de todos os negocios dos estabelecimentos cuja gerencia lhes é confiada, cada meia folha (p. sel.) . . . . . 100 réis.

E de cada uma (sel. de est.) . . . . . 10\$000 réis.

Quando uma procuração tiver poderes para diversos actos a que competir mais de uma taxa de sêllo de estampilha, pagará sómente a maior. Sendo iguaes as taxas pagará uma d'ellas.

Quando em qualquer procuração intervier mais de uma pessoa, contando-se por uma só pessoa marido e mulher, pae ou mãe e filhos sobre o patrio poder, e corporações ou collectividades de qualquer natureza, accrescerá por cada pessoa além da primeira, mais metade das taxas que competirem.

---

—As publicas fórmulas, cada meia folha (p. sel.)  
..... 100 réis

—Todas estas disposições sobre imposto de sêllo, a que propositadamente temos feito desenvolvida referencia no decorrer do nosso trabalho, devem sêr attendidas devidamente pelos empregados a cujo cargo estiver o serviço de conferencia e autorização de pagamento de juro, pois que segundo a lei, esses empregados no exercicio das suas funcções são obrigados, a cumprir e fazer cumprir essas disposições e apprehender ou mandar apprehender, sempre que seja possivel e legal, os documentos e papeis que encontrem sem o sêllo devido e a lavar ou mandar lavar pelas transgressões que descubram, os competentes autos (vide art. 171.º e 172.º do actual regulamento do sêllo).

---

## VII

### DIVIDA INSCRIPTA

Na Secretaria da Junta do Credito Publico acceitam-se em deposito titulos de divida publica, tanto interna como externa, para serem guardados em cofre especial, recebendo os depositantes em troca uns certificados de divida inscripta.

Estes certificados só podem sêr representativos do deposito de titulos da mesma taxa de juro e são diversos para a divida interna ou externa, nominativos ou ao portador.

Os depositantes não podem possuir mais de um certificado da mesma especie de titulos, a não sêr quando os titulos nominativos, contenham, diversas clausulas no averbamento.

Para o respectivo deposito de titulos e restituição dos mesmos procede-se conforme o indicado nos art. 4.º e 5.º das instrucções especiaes sobre divida inscripta que passamos a transcrever:

«Art. 4.º Os possuidores de titulos que desejarem depositá-los no cofre da Junta do Credito Publico, para receberem certificados de divida inscripta, representativos dos mesmos titulos, deverão apresentá-los na repartição central, formulando os seus pe-

didos em propostas especiaes e em duplicado que lhes serão fornecidas pela mesma repartição, uma das quaes ficará em seu poder, com o recibo do empregado encarregado de receber os titulos, até que possa ser resgatada pelo respectivo certificado.

§ 1.º Os certificados representativos dos titulos apresentados para deposito, quando estes forem nominativos, serão passados a favor de quem estiverem averbados, e quando forem ao portador, a inscripção será feita em nome da pessoa indicada na respectiva proposta.

§ 2.º O possuidor de qualquer certificado de divida inscripta que desejar augmentar o seu deposito da mesma especie de divida, deverá apresentar com a respectiva proposta em duplicado os titulos que a mais depositar e o certificado que já possuir, a fim de lhe sêr passado um novo certificado pela importancia total do deposito.

§ 3.º Os titulos depositados não são inutilizados e serão guardados no cofre especial, depois de devidamente conferidos na repartição do assentamento, na qual se passará a respectiva guia de deposito assignada pelo chefe e com o visto do secretario geral, para se poder escripturar no livro de movimento do dito cofre.

Art. 5.º A restituição dos titulos depositados póde ser parcial ou total.

§ 1.º Os pedidos para a restituição serão apresentados na repartição central juntamente com o certificado de divida inscripta respectivo e serão feitos em qualquer dos casos, em propostas especiaes e em du-

plicado, fornecidas pela dita repartição, uma das quaes ficará em poder do interessado até que possa resgatar os titulos reclamados.

§ 2.º As propostas para levantamento dos titulos devem ser assignadas pela pessoa a favor de quem o certificado fôr passado, devendo a assignatura ser reconhecida por tabellião na proposta que ficar na repartição, quando os titulos a restituir forem ao portador.

§ 3.º Se o certificado apresentado tiver sido endossado, a proposta será assignada pelo seu novo possuidor quando a restituição pedida fôr pelo total, porque sendo parcial deverá seguir-se o que estabelece o § unico do artigo 6.º

§ 4.º Sendo a restituição parcial, o certificado que se passar em substituição será da importancia que ficar em deposito.

§ 5.º As propostas devem ser enviadas á repartição do assentamento, na qual se passará a respectiva guia de levantamento ou restituição, assignada pelo chefe, e que além do visto do secretario geral terá a rubrica do vogal da Junta que estiver de serviço e que ordenará a saída dos titulos do respectivo cofre para por ella se fazer o lançamento competente no livro do movimento do cofre.»

### Transmissão de certificados

«Art.º 6.º A transmissão de certificados de divida inscripta póde-se fazer por meio de endosso nos mesmos certificados, devendo os novos possuidores d'elles apresentá-los na repartição central a fim de lhes

serem passados em substituição novos certificados e fazer-se a respectiva inscrição.

Se, porém, algum dos apresentantes possuir outro certificado da mesma especie de divida, deve-o igualmente apresentar para lhe ser passado um outro pela totalidade.

Aos apresentantes será dada uma cautella com o recibo do empregado que receber os certificados, que servirá de documento para a entrega do novo certificado.

§ unico. Se o certificado de divida inscripta fôr endossado, deve o novo possuidor, para a sua transmissão, requerer um novo certificado em substituição d'aquelle, que juntará ao requerimento pedindo o averbamento a seu favor dos titulos depositados, quando estes sejam de assentamento.»

### Pagamento de juros

Art. 7.º Os juros são pagos pelos certificados de divida inscripta, devendo as respectivas relações designar os numeros dos titulos depositados, com a declaração de estarem representados pelo certificado de divida inscripta n.º .....

§ 1.º Os pedidos para restituição de titulos depositados, quer seja parcial quer total, só serão satisfeitos depois do serem cortados os coupons relativos aos semestres já pagos pelo respectivo certificado de divida inscripta, quando os titulos depositados forem ao portador, ou serem impostos os carimbos dos semestres pagos, quando os titulos forem de assentamento. Os

coupons cortados serão inutilizados pelos empregados que fôrem encarregados d'este serviço, conferidos na repartição de contabilidade e entregues ao thesoureiro, para ficarem á sua guarda até que possam ser queimados, e os carimbos impostos nos de assentamento serão conferidos pelos mesmos empregados.

§ 2.º Os certificados de divida inscripta passados por deposito de titulos de divida externa, deverão designar o juro semestral na moeda dos paizes em que se fizer o pagamento d'elles e que constar dos titulos depositados».

Por despacho da Junta do Credito Publico de 24 de abril de 1908, foi resolvido que para se entregarem aos portadores de certificados de divida inscripta os coupons dos semestres já vencidos ou do que se vencer, pertencentes aos titulos de divida externa depositados no cofre da Junta, representados pelos referidos certificados e que desejem por esta fórma receber os seus juros, que elles teem de requerer a entrega dos coupons, juntando aos requerimentos o certificado de divida inscripta correspondente, tendo de ser o requerimento informado pelo Director Geral e despachado pela Junta. Deferido o requerimento cortar-se-hão os coupons pedidos aos titulos depositados, ficando os coupons em poder do thesoureiro para os entregar aos requerentes depois de carimbadas nos certificados as casas relativas aos semestres de coupons que se entregarem, com o carimbo de «pago». Os requerentes teem de passar recibo de recepção no verso dos requerimentos ou em folha separada.



## VIII

### PRESCRIPÇÃO DE JUROS

Os juros dos titulos de divida publica quando não recebidos em determinado espaço de tempo prescrevem a favor da Fazenda.

Com fundamento em varias leis promulgadas sobre esse assumpto, o nosso actual regulamento da Junta diz-nos o seguinte no art. 51.º:

«Prescrevem a favor da Fazenda os juros dos titulos da divida publica, tanto consolidada como amortizavel, que não forem pagos por falta de reclamação ou justificação sufficiente dentro de cinco annos, a partir da data do encerramento do respectivo exercicio.

§ 1.º O prazo de cinco annos conta-se para todos os juros de semestres que se completem dentro de qualquer anno economico, desde 31 de dezembro seguinte, data do encerramento de exercicio respectivo. (¹)

§ 2.º São applicaveis a esta prescripção as disposições da lei civil que regulam a suspenção e interrupção da prescripção. (²)

---

(¹) Conforme determina o art. 3.º do decreto como força de lei de 28 de junho de 1895.

(²) § 2.º do art. 3.º do mesmo decreto.

§ 3.º Esta prescrição não é applicavel aos juro dos titulos em deposito no Thesouro e na Caixa Geral de Depositos. (¹)»

A prescrição dos juro para a Divida Publica só principiou a correr desde 1 de julho de 1895 em deante, tendo sido logo applicavel a quasquer juro relativos aos exercicios de 1888-1889 e anteriores, conforme o determinado nos decretos de 31 de janeiro e 28 de junho de 1895.

---

(¹) § 3.º do art. 3.º do mesmo decreto.

## APPENDICE



Proposta de lei e respectivo relatorio apresentado pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr Ministro da Fazenda na camara dos deputados em sessão de 10 de agosto de 1909, sobre a conversão e unificação d'uma parte da divida interna.

#### Proposta de lei n.º 21—D

Senhores.—A enorme desproporção existente entre o valor nominal da nossa divida publica e o seu valor real é sem duvida uma das causas que influem mais desfavoravelmente nas apreciações financeiras sobre o credito de Portugal e um dos assumptos que com mais insistencia teem preocupado os Ministros meus antecessores, principalmente depois que a lei de 26 de fevereiro de 1892 veio baixar praticamente o typo já de si quasi sempre baixo adoptado nas diversas emissões.

A lei de 14 de maio de 1902 regulou o assumpto pelo que diz respeito á divida externa, mas ficou sempre em aberto a questão da divida interna que logica e equitativamente devia ter soffrido nessa occasião uma transformação parallela.

As propostas de lei de 17 de fevereiro de 1903, 16 de agosto de 1905 e 3 de julho de 1908 foram successivamente apresentadas á vossa apreciação sem que nenhuma d'ellas lograsse alcançar a sancção parlamentar.

O objectivo que todas tiveram em vista foi reduzir o capital nominal sem alterar sensivelmente os réditos dos prestamistas e apenas differem no modo de execução, differença aliás importantissima porque em materia que envolve tão grande numero de interessados as mais insignificantes minucias alcançam um alto valor pratico.

É mais uma solução n'este genero que tenho a honra de propor-vos sem me afastar muito das linhas geraes adoptadas pelos meus predecessores, excepto no que diz respeito aos titulos na posse do Thesouro, cujo numero julguei conveniente aumentar sensivelmente, visto limitar de uma maneira precisa a importancia total da emissão.

O presente plano abrange apenas a divida consolidada de 3 por cento e os emprestimos de 1890 de 4 por cento, de 1888 e 1889 de 4  $\frac{1}{2}$  por cento.

A inclusão n'esta operação de outros emprestimos emittidos em condições especiaes seria de molde a suscitar reclamações, quer pelas difficuldades de comparação dos valores actuaes com os futuros, quer pela diversa natureza das garantias.

A supressão completa do consolidado póde suscitar algum reparo a quem julgar conveniente, se não indispensavel, a existencia d'esta especie de divida.

Pense-se, porém, o que se pensar a este respeito,

não póde haver duvida de que no momento presente o nosso consolidado excede em muito as necessidades publicas que reclamam uma collocação d'esta especie.

Convem evidentemente reduzir a cifra que attinge, e uma vez levada a amortização bastante longe, será facil qualquer conversão voluntaria, fundada quer na prorogação do prazo para a liquidação do *reliquat* do emprestimo então existente, quer na transformação em rendas perpetuas.

Procurei ir mais longe do que a proposta que vos foi apresentada em 3 de julho de 1908 no sentido da reduçção do capital nominal da divida e da limitação do augmento de encargos. E' certo que comparando a despesa a fazer com a futura divida e a das dividas actuaes que lhe correspondem se nota um aumento de encargos importante, mas se repararmos que a maior parte d'elles provém de numero tambem maior de titulos que ficam na posse do Thesouro veremos que o augmento de despesa é apenas de 205:000\$000 réis durante os primeiros vinte annos, sendo este augmento devido exclusivamente ao acrescimo que soffre a amortização. O encargo orçamental augmenta mas a divida diminue parallelamente.

E ainda este augmento orçamental de despesa mesmo deve desaparecer pela applicação do novo fundo ao pagamento da divida fluctuante ou de outros encargos existentes cujo onus seja superior ao seu, applicação esta que fará objecto de uma outra proposta de lei.

Uma simples melhoria de  $\frac{1}{2}$  por cento que seja possivel conseguir no preço d'estas operações alliviaria

o Thesouro immediatamente de quantia muito superior ao acrescimo referido.

No segundo periodo de amortização o aumento do serviço da divida é muito sensivel, mas n'essa data deve o Governo ter, pela simples extincção de emprestimos existentes e independentemente de qualquer desenvolvimento nas fontes de receita, amplos recursos para a dotação prevista.

N'estas condições e mantendo a conversão facultativa, é preciso attrahir o actual portador por meio de facilidades e garantias de que se revestem os novos fundos.

Poderá parecer, á primeira vista, estranha a adopção do typo de 4,2 por cento para a divida unificada, mas quando elle mesmo não representasse uma transigencia entre os partidarios de 4 por certo e  $4\frac{1}{2}$  por cento, que uns e outros sustentam com boas razões as respectivas preferências, bastaria a enorme vantagem prática de corresponder este typo precisamente ao dobro do juro real, actualmente cobrado pelo consolidado, para pôr de parte qualquer relutancia em sair dos moldes rotineiros adoptados para os titulos do Estado.

A troca das inscrições tornar-se-ha d'esta fórmula singela, que será mesmo possível deixar em circulação o papel existente com uma simples sobrecarga.

A substituição dos titulos de 4 e  $4\frac{1}{2}$  por cento é menos simples, mas nem por isso deverá offerecer difficuldade de maior. Ao 4 por cento correspondem réis 60\$000 do novo fundo, e ao  $4\frac{1}{2}$  por cento 67\$500 réis. As condições de amortização de que estes titulos gozam trazem, para ser compensados, complicações um



pouco mais difficeis. Por duas fórmias pensei resolvê-las.

A primeira foi criando titulos sem juro, como se fez para a 3.<sup>a</sup> serie da divida externa. D'esta maneira o prestamista, abstrahindo de uma insignificante differença no prazo da amortização, recebe um titulo correspondente ao valor exacto da amortização a que tinha direito: sómente, para não criar dois valores differentes para estes ultimos titulos; aos portadores de 4 por cento cujo premio de amortização deveria ser maior, será dada uma indemnização supplementar em dinheiro de réis 1\$000 por obrigação que absorverá 30:767\$000 réis.

A segunda fórmia mais simples mas de momento um pouco mais onerosa consiste, em resgatar desde já os titulos sem juro, pagando-os com a nova divida unificada.

Em uma operação que é facultativa convém ao Governo poder offerecer mais que uma solução aos interessados e isso mais me anima a fazer a proposta sob a fórmia pela qual é apresentada.

O nominal actual das dividas que se pretende unificar ascende a 532.689:000\$000 réis, segundo o orçamento para 1909-1910.

Passa a ser substituido por 270.000:000\$000 réis da divida unificada e 6.106:000\$000 réis de titulos sem juro.

Para a comparação ser completa é preciso attender a que por um lado na nova divida não figuram os titulos de renda perpetua, computados segundo o orçamento de 1909-1910 em 1.110:000\$000 réis annuaes, e na antiga não entra o acrescimo de titulos que ficam

na posse do Thesouro, titulos que corresponderiam a 33.000:000\$000 réis.

O acrescimo annual dos encargos é, como disse, de 205:000\$000, podendo elevar-se a 261:000\$000 réis se se dispensarem os titulos sem juro.

### Proposta de lei

É o Governo autorizado a converter, unificando-as, a divida consolidada interna de 3 por cento, a divida amortizavel de 4 por cento de 1890 e as dividas internas amortizaveis de 4  $\frac{1}{2}$  por cento dos emprestimos de 1888 e 1889, em conformidade com as bases seguintes:

#### 1.<sup>a</sup>

Serão creados 270.000:000\$000 réis de divida unificada, vencendo o juro de 4,20 por cento ao anno, pagavel de quatro em quatro mezes e amortizaveis ao par no prazo maximo de sessenta annos.

#### 2.<sup>a</sup>

As annuidades obrigatorias a consignar á amortização e juros de divida durante os primeiros vinte annos não serão inferiores a 11.650:000\$000 réis, e 13:550\$000 réis durante os immediatos.

A amortização será por compra no mercado ou por sorteio, á escolha do Governo, que igualmente se reserva a faculdade de accelerar os serviços de extincção da divida, consoante os seus recursos lh'o aconselharem.

3.<sup>a</sup>

O Governo fica autorizado a passar certificados de divida consolidada perpetua ás instituições e corporações de beneficencia e parochiaes que estiverem nas condições expressas do artigo 7.<sup>o</sup> da lei de 26 de fevereiro de 1892, por fórmula que os seus rendimentos não soffram quebra.

4.<sup>a</sup>

A unificação será sobre a base de garantia de juro que os actuaes titulos recebem liquido do imposto de rendimento.

Os titulos de 4 e 4  $\frac{1}{2}$  por cento, que hoje gozam de uma amortização mais vantajosa do que a proposta, serão indemnizados por meio de titulos de divida sem juro mas amortizaveis ao par dentro de sessenta annos, cuja criação fica egualmente autorizada.

O numero minimo d'estes titulos a amortizar em cada anno será regulado por uma tabella organizada de modo a approximar-se, tanto quanto possível, das que regulam a amortização dos titulos actuaes.

A cada obrigação de 4  $\frac{1}{2}$  por cento corresponderá um d'estes titulos no valor de 22\$500 réis.

A cada obrigação de 4 por cento corresponderá, além de um titulo de egual valor, mais o *bonus* de 1\$000 réis em dinheiro.

Poderá o Governo, se lhe parecer mais viavel o accordo sobre essa base, substituir os titulos sem juro

a distribuir por titulos do novo fundo unificado, com-tanto que o encargo do juro annual que resulte d'esta substituição não exceda a 56:000\$000 réis para a totalidade da emissão prevista.

5.<sup>a</sup>

A presente conversação é facultativa. Tornar-se-ha, porém, obrigatoria para todos os portadores de cada typo de divida desde que a maioria do capital d'esse typo a accete.

Para este effeito, e pela fórma que parecer mais conveniente ao Governo, serão os possuidores actuaes consultados, concedendo-se-lhes o prazo minimo de dois mezes para decidirem.

6.<sup>a</sup>

A emissão dos novos titulos correspondente aos das dividas actuaes que se acham em circulação só será feita á medida que a conversão for sendo accete.

As annuidades destinadas á amortização das actuaes obrigações de 4 por cento e 4  $\frac{1}{2}$  por cento serão reduzidas de modo a ficarem em proporção com o numero de obrigações que não acceitarem as condições da conversão.

Igualmente serão reduzidas no orçamento do Estado as annuidades indicadas na base 2.<sup>a</sup>, das quantias que corresponderem ás partes ainda não convertidas das dividas actuaes.

7.<sup>a</sup>

O novo fundo de 4,2 por cento será garantido por parte do rendimento das alfandegas da metropole pela mesma fórma como actualmente, e de futuro não será excedida com igual grau de garantia, sob qualquer pretexto, a cifra fixada na base 1.<sup>a</sup> para a totalidade da nova divida unificada.

8.<sup>a</sup>

O novo fundo será isento dos impostos de rendimento, de sêllo nos titulos e cobrança de juro e de bolsa, bem como de qualquer outro imposto especial.

9.<sup>a</sup>

O Governo poderá:

- 1.<sup>o</sup> Offerecer todas as facilidades para o pagamento rapido do juro dos novos titulos;
- 2.<sup>o</sup> Reformar a disposição da carta lei de 20 de junho de 1887, no referente a pensões vitalicias de harmonia com as condições dos novos titulos,
- 3.<sup>o</sup> Autorizar o pagamento dos juros e de amortização dos novos titulos no estrangeiro, quando obtiver para elles a cotação nas praças onde se effectue o pagamento.

10.<sup>a</sup>

A isenção de penhora concedida aos titulos de divida publica será applicada unicamente aos novos titulos, uma vez terminado o prazo que for fixado para a conversão.

Só os novos titulos poderão de futuro ser averbados em condições de immobildade, e servir para cauções e depositos de garantia em todos os casos em que por disposição legal sejam admissiveis os titulos de divida publica.

11.<sup>a</sup>

O Governo decretará, ouvida a Junta do Credito Publico, as providencias necessarias para a execução d'esta lei.

A Junta poderá applicar nos trabalhos extraordinarios exigidos pela conversão, e enquanto elles durarem, a totalidade dos emolumentos cobrados na sua secretaria, nos termos do artigo 61.<sup>o</sup> do seu regulamento.

12.<sup>a</sup>

Fica autorizada a alienação de titulos na posse da Fazenda; em numero sufficiente para fazer face ás des-

pezas de conversão, comtanto que o encargo do juro não exceda 5,5 por cento.

13.<sup>a</sup>

Será revogada a legislação em contrario.

Ministerio da Fazenda, 9 de agosto de 1909. —

*Francisco de Paula de Azeredo.*





# INDICE

## Prefacio

### PRIMEIRA PARTE

Os actuaes titulos de divida interna. . . . .	1
<b>Capitulo I — 3 % consolidado.</b> . . . .	3
Epocas de pagamento de juros e sorteio de relações. . . . .	9
<b>Capitulo II — 4 1/2 % de 1888 e 1889.</b> . . . .	11
Epocas do pagamento de juros e amortizações. . . . .	13
Juros indevidamente recebidos de obrigações amortizadas. . . . .	15
Reembolso de obrigações averbadas com clausulas, ou em condições de immobilidade perpetua ou temporaria etc. . . . .	15
<b>Capitulo III — 4 % de 1890</b> . . . . .	17
Epocas de pagamento de juros, amortizações, etc. . . . .	17
<b>Capitulo IV — 4 % de 1888 (sopeiras).</b> . . . .	19
Epocas de pagamento de juros . . . . .	19
Titulos amortizados quer com premio, quer sómente com o reembolso . . . . .	19
Plano official dos sorteios . . . . .	20
<b>Capitulo V — 3 % de 1905 (sopeirinhas).</b> . . . .	21
Epocas de pagamento de juros. . . . .	21
Epocas dos sorteios e amortizações . . . . .	22
Plano official dos sorteios. . . . .	22
<b>Capitulo VI — 4 1/2 % de 1905.</b> . . . .	25
Epocas de pagamento de juros. . . . .	27
Amortizações e reembolso. . . . .	27
<b>Capitulo VII — 5 % de 1909.</b> . . . .	29
Decreto de 27 de fevereiro de 1909. . . . .	29
Epocas de pagamentos de juros. . . . .	30
Amortizações e reembolso. . . . .	30
Titulos provisórios e definitivos. . . . .	32
<b>Capitulo VIII — Pensões Vitalicias.</b> . . . .	35
Instrucções especiaes que regulamentaram o serviço da conversão do 3 % consolidado em pensões vitalicias. . . . .	35
Epocas de pagamento de juros. . . . .	36
Condições a que devem satisfazer os recibos. . . . .	36

## Imposto do rendimento

No 3 % <sub>0</sub> consolidado. . . . .	37
» 4 1/2 % <sub>0</sub> de 1888 e 1889. . . . .	37
» 4 % <sub>0</sub> de 1890. . . . .	37
» 4 % <sub>0</sub> de 1888. . . . .	37
Nas pensões vitalicias e cautelas de donatarios vitalicios. . .	37

## SEGUNDA PARTE

Disposições regulamentares a que está subordinado o serviço de conferencia e pagamento, tanto em Lisboa como nos districtos e concelhos. . . . .	38
Condições que o jurista deve attender para o preenchimento das relações e recibos. . . . .	43
Rasuras, entrelinhas emendas, etc. . . . .	44
<b>Capitulo I — Assignaturas.</b> . . . .	45
<b>Capitulo II — Reconhecimento.</b> . . . .	49
<b>Capitulo III — Sêllo</b> . . . . .	53
Tabella para calcular o sêllo no recibo de coupons. . . . .	55
Recibos com isenção de sêllo. . . . .	56
<b>Capitulo IV — Desconto</b> . . . . .	57
Taxa actual de desconto tanto em Lisboa, como no Porto . . . . .	57
Desconto em juros de titulos com assentamento. . . . .	58
Desconto em juros recebidos por procuração. . . . .	59
Tabella de desconto elaborada para o 3 % <sub>0</sub> consolidado. . . . .	60
Desconto no 4 % <sub>0</sub> de 1888 (sopeiras) . . . . .	64
» » 4 1/2 % <sub>0</sub> de 1905 . . . . .	64
» » 4 1/2 % <sub>0</sub> de 1888 e 1889. . . . .	65
» » 4 % <sub>0</sub> de 1890. . . . .	65
» » 3 % <sub>0</sub> de 1905 (sopeirinhas) . . . . .	65
<b>Capitulo V — Usufructos</b> . . . . .	67
Usufructos recebidos por procuração . . . . .	67
Attestados de vida . . . . .	67
Attestados passados nas provincias ultramarinas . . . . .	67
O proprietario filho do usufructuario . . . . .	68
O proprietario que assigne conjuntamente com o usufructuario . . . . .	68
Juros consignados . . . . .	68
Contribuição de registo. . . . .	69
<b>Capitulo VI — Procurações</b> . . . . .	71
Natureza das procurações. . . . .	71
Legalidade do documento. . . . .	72

---

Publicas fórmãs . . . . .	77
Procuração passada a varios mandatarios. . . . .	77
Na mesma procuração varias pessoas constituindo um só mandatario . . . . .	77
Limites dos poderes . . . . .	78
Procuração dando poderes para vender . . . . .	78
Procurações passadas por notarios de outras comarcas, sua legalisação . . . . .	78
Procurações enviadas oficialmente. . . . .	78
Procurações passadas nas provincias ultramarinas, sua legalisação . . . . .	78
Procurações vindas do estrangeiro . . . . .	80
Substabelecimentos. . . . .	81
Expiração do mandato. . . . .	82
Revogação do mandato. . . . .	82
Procuração passada por mulher casada. . . . .	82
Sêllo nas procurações, e respectiva tabella. . . . .	82
Disposição de lei sobre fiscalisação do sêllo nos documentos. . . . .	84
<b>Capitulo VII — Divida inscripta.</b> . . . .	85
Pagamento de juros . . . . .	88
<b>Capitulo VIII — Prescripção de juros.</b> . . . .	91
<b>Appendice</b>	

---



# ERRATAS

Pag.	linha	onde está	deve ler-se
6	1	os	as
7	22	reguladas	regulada
42	8	alteraçãot em	alteração tem
47	20	arrogante	a rogante
47	23	dos mesmos	das mesmas
69	5	art. 6.º da carta de lei de 29 de julho de 1889	§ 3.º do art. 84.º do Regulamento de contribuição de registo de 23 de dezembro de 1899
71	7	art 1391.º	art. 1327.º
81	19	substaleçer	substabelecer
91	1.ª nota	como força	com força













RÓMULO

CENTRO CIÊNCIA VIVA  
UNIVERSIDADE COIMBRA



\*1329649073\*

